

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 20

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 35
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 35
>>Avisos	Pág. 37
>>Extratos	Pág. 38

Licitações

>>Avisos	Pág. 39
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 39
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0045/24/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades do Convênio n. 435/PGE-2021 em virtude da omissão no dever de prestar contas, haja vista a ausência de atendimento à 1ª e 2ª notificação quanto à prestação de contas final do convênio.
INTERESSADO: [Jefferson Ribeiro da Rocha](#) (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesau.
RESPONSÁVEIS: Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13); José Aleksandro da Silva (CPF n. ***.735.623-**), Presidente da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0104/2024-GCVCS/TCERO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JI-PARANÁ. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

1. O processo de tomada de contas especial deve ser instruído de modo a evidenciar a ocorrência do fato, a identificação dos responsáveis e a correta quantificação do dano.
2. A omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos do poder público afronta ao previsto no parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal e o inciso I, do art. 6º, da IN n. 68/19/TCE-RO.
3. Se constatada irregularidade com repercussão danosa ao erário o agente responsabilizado deve ser chamado por meio de Mandato de citação para apresentar suas alegações de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou devolver os valores tidos como irregulares.
4. Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s).
5. Notificação. Acompanhamento.

Versam os autos acerca da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (Sesau-RO), decorrente da omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados à Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros (Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná), por força do Convênio n. 435/PGE2021 [12](#), celebrado com o Estado de Rondônia, por meio da Sesau-RO.

Após a realização da análise preliminar sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos, o Corpo Instrutivo evidenciou [13](#) irregularidade danosa ao erário em face da omissão do dever de Prestar Contas, propondo, assim, a citação da responsável para apresentação de defesa ou recolhimento do valor consignado no relatório técnico, devidamente atualizado. Vejamos:

5. CONCLUSÃO

24. Por todo exposto, conclui-se pela existência da seguinte irregularidade:

25. 5.1. Omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 435/PGE-2021, em infringência às Cláusulas Sétima e Oitava do termo conveniado e os artigos 22, 24 e 25 do Decreto Estadual n. 26.165, de 24 de junho de 2021, tendo como prováveis responsáveis solidários:

26. A Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros (CNPJ n. 03.388.663/0001-13), e seu presidente, o Senhor José Aleksandro da Silva (CPF n. ***.735.623-**), por deixarem de prestar contas do referido convênio, implicando num possível dano ao erário de R\$ 1.410.083,94 (quatrocentose dez mil e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submete-se os presentes autos ao eminente Relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

28. 6.1. Determinar a citação dos possíveis responsáveis arrolados abaixo, com fundamento no artigo 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/1996/TCERO (Regimento Interno DO TCE-RO), para que, no prazo de trinta dias, apresentem alegações quanto a irregularidade apontada na conclusão deste relatório ou, caso queiram, recolham aos cofres do Tesouro Estadual a quantia indicada, a qual deve ser atualizada monetariamente a partir das datas dos respectivos repasses até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

29. 6.1.1 Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros (CNPJ n. 03.388.663/0001-13); e

30. 6.1.2. Senhor José Aleksandro da Silva (CPF n. ***.735.623-**), presidente da Associação à época.

(Todos grifos do original)

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Conforme relatado, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, com o fim de apurar o possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas por parte da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros (Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná), em virtude da não prestação de contas de duas transferências financeiras objeto do Convênio n. 435/PGE-2021, sendo a primeira parcela, no valor de R\$705.041,97 (setecentos e cinco mil, quarenta e um reais e noventa e sete centavos), efetuada em 10/02/2022, e a segunda, de idêntico valor, em 25/03/2022^[4].

Após a conclusão da fase interna, a comissão permanente de Tomada de Contas Especial emitiu relatório conclusivo o qual foi encaminhado a esta Corte de Contas, juntamente com todo o processo de tomada de contas, para apreciação e deliberação.

Segundo a unidade técnica, a documentação encaminhada a esta Corte de Contas pela Sesau, atende às exigências contidas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Procedido ao exame da documentação acostada aos autos, a unidade técnica anuiu com o relatório da comissão tomadora de contas e concluiu pela existência de irregularidades, com dano ao erário, em razão da omissão do dever de prestar contas do valor recebido por meio do Convênio n. 435/PGE-2021 (ID 1588459).

No entanto, a análise técnica registrou divergência pontual com relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (TCE) da SESAU, no que se refere à imputação de responsabilidade solidária do vice-presidente da entidade convenente, Senhor **Danny Jehnsen Souza Garate**, visto inexistir no feito evidências de que ele tenha contribuído para a ocorrência da irregularidade.

O corpo instrutivo acrescentou em seu relatório que a responsabilidade pela omissão do dever de prestar contas no âmbito do Convênio nº 435/PGE-2021 deve recair sobre a pessoa jurídica, a saber, a **Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros (Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná)**, solidariamente com seu presidente, Senhor **José Aleksandro da Silva**, visto que, consoante o estatuto^[5] cabe ao presidente representar a Associação. Extrato:

Artigo 19º - Compete ao Presidente:

I - Representar a Associação Judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente;

II - Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regime Interno;

III - Presidir a Assembleia Geral;

IV - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria; e

V - Outras que julgadas necessárias.

Pois bem.

Conforme cediço, o convênio constitui o instrumento pelo qual a Administração Pública transfere recursos para outra unidade federada ou entidade sem fins lucrativos, visando à execução de objeto de interesse mútuo. Nesse contexto, a ilustre jurista Maria Sylvania Zanella Di Pietro ensina que uma das características essenciais do convênio é que os recursos, mesmo quando transferidos para entidades privadas, mantêm sua natureza pública, *verbis*:

[...] no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; **no convênio, se o convênio recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio**; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 337).

(Grifos nossos)

Assim, na hipótese de o convenente omitir-se na obrigação de prestar contas, toma-se inviável aferir a exata execução do objeto e a correta aplicação dos recursos transferidos.



In casu, o Convênio n. 435/PGE-2021, celebrado entre o Estado de Rondônia, representado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-RO), e a Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros (Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná) [6], teve como objeto estabelecer um regime de cooperação para realização de cirurgias oftalmológicas, cirurgias gerais, consultas com especialidades médicas e exames diagnósticos para os usuários do SUS do Estado de Rondônia.

O convênio possuía inicialmente o valor total estimado em R\$4.337.675,07 (quatro milhões, trezentos e trinta e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos), sendo que seu término estava programado para 08/08/2022, com a obrigação de apresentar a Prestação de Contas Final prevista para a data de limite de 06/10/2022.

Em exame ao conjunto processual (IDs 1585556 e 1585558), verifica-se junto ao relatório de análise da prestação de contas parcial nº 37/2022/NAPC/CPOP/SESAU, registro de que, por meio de visita *in loco* e da análise documental, foram identificadas várias inconformidades. Tais questões levaram a Comissão a concluir pelo não atingimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho. Vejamos:

Considerando os relatórios de produção emitidos pelo Núcleo de Controle e Avaliação referentes a Competência Março/2022 (0029 042296) e Abril/2022 (0030701045), os quais relataram o não atingimento de metas estabelecidas pelo Plano de Trabalho, nos seguintes termos:

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A análise da produção realizada pelo Controle e Avaliação se baseou na documentação apresentada pelo prestador, responsável pelas informações encaminhadas, e, caso exista informação falsa, induzindo os técnicos da SESAU a erro, poderá ser considerado crime, cabendo-lhes medidas punitivas nos rigores da lei. Após análise deste Núcleo de Controle e Avaliação verifica-se que o prestador não atingiu nenhuma meta estabelecida pelo Plano de Trabalho, bem como constatação de inconformidades e divergências dos comprovantes documentais. (sic)

Diante da finalização do prazo de Prestação de Contas Final sem a devida apresentação pela Entidade, a SESAU por meio do Ofício nº 14072/2022/SESAU-NAPC ID 15166303 – pag. 54/56, realizou a 1ª primeira comunicação à conveniente acerca da decisão de não prorrogar o convênio devido à ausência de documentos probantes que demonstrassem a capacidade técnica operacional da entidade para cumprir o objeto pactuado, bem como solicitou a devolução dos recursos.

Ademais, a conveniente foi notificada para apresentação da Prestação de Contas, bem como para proceder a devolução dos recursos recebidos [7].

Oportuno frisar, que a entidade conveniente foi formalmente notificada por duas ocasiões [8] para que apresentasse as contas devidas, contudo, não demonstrou interesse em cumprir com suas obrigações contratuais, nem apresentou qualquer justificativa plausível ou causa impeditiva que justificasse tal omissão. Vejamos:

[...]

Considerando a finalização do prazo de Prestação de Contas Final sem a devida apresentação pela Entidade, emitiu-se a 1ª Notificação quanto à ausência de Prestação de Contas Final do Convênio nº 435/PGE-2021, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, o qual foi tomado conhecimento pela Entidade em 13/10/2022 (0032874431).

Considerando a ausência de manifestação acerca da 1ª Notificação, emitiu-se a 2ª Notificação (0033439182), com prazo de 48 horas, o qual foi tomado conhecimento em 08/11/2022 (0033492080/0033492044).

De relevância pontuar, que esta Relatoria em consulta no Processo SEI nº 0031043976 [9], vislumbrou o Ofício nº 18680/2022/SESAU-NUCONV (0031043976 – data: 08.08.2022), cujo teor informa ao conveniente sobre a não prorrogação do Convênio nº 435/PGE-2021, devido à ausência de documentos probantes que demonstrassem a capacidade técnica operacional da entidade para cumprir o objeto pactuado, bem como solicita a devolução e a apresentação da prestação de contas final referente aos recursos percebidos.

Nesse cenário, conforme constatado, verifica-se que, do valor total de R\$4.337.675,07 (quatro milhões, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos), foi repassada ao conveniente a quantia de **R\$1.410.083,94 (um milhão, quatrocentos e dez mil, oitenta e três reais e noventa e quatro centavos)**, sobre a qual não houve prestação de contas, impossibilitando a verificação da real movimentação dos recursos transferidos.

A omissão do dever de prestar contas por parte do Conveniente e de seu Presidente reveste-se de extrema gravidade, a ponto ter seu deslince pelo julgamento irregular das contas, bem como gerar a presunção de dano ao erário público.

Conforme se verifica nos autos, o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade encontra-se devidamente comprovado no relatório técnico. Portanto, deve ser realizada a citação da responsável, proporcionando-lhe a oportunidade de apresentar defesa, anexar documentos que considerar pertinentes, bem como efetuar o recolhimento do valor correspondente ao possível dano ao erário.

Quanto à responsabilidade atribuída ao Senhor **Danny Jehnssen Souza Garate**, na condição de vice-presidente da entidade conveniente, este Relator coaduna com o entendimento técnico de que houve um equívoco na imputação de responsabilidade solidária, tendo em vista que não há evidência de que ele tenha contribuído para a ocorrência da irregularidade.

Nessa linha, há entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, extratos:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS.** OBJETO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INÉRCIA DA CONVENIENTE E DE SEU REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DAS PENAS DÉBITO E MULTA.** PRECEDENTES. 1. O ônus de prestar contas recai tanto sobre a pessoa jurídica quanto ao seu administrador. Precedentes. 2. **É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito e aplicação da pena de multa.** 3. Só a comprovação da execução física do objeto do convênio não afasta o dever de prestar contas dos recursos recebidos e a imputação de débito, ante a ausência da comprovação do nexo de causalidade entre a sua execução e os recursos repassados. 4. Comprovado nos autos a omissão do dever de prestar contas e a ausência do nexo de causalidade entre a receita recebida por meio do convênio celebrado e as despesas realizadas na execução do seu objeto, deve a tomada de contas especial ser julgada irregular. 5. Ante a ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos na finalidade do convênio à medida que se impõe é o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e aplicação de pena de multa aos responsáveis. (Acórdão AC2-TC 00076/21, Processo n. 01573/20-TCE/RO).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA. 1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, III, c, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, quando **não existe comprovação de regular aplicação de recursos públicos, resultando em dano ao erário.** (Acórdão AC2-TC 0067/21, Processo n. 02162/19-TCE/RO). (Sem grifos nos originais).

Destarte, a responsabilidade pela omissão do dever de prestar contas no âmbito do Convênio n. 435/PGE-2021 deve ser atribuída à pessoa jurídica, a saber, a Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros (Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná), de forma solidária com seu presidente, o Senhor José Aleksandro da Silva.

Nesse viés, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definidas as responsabilidades – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996^[10], por meio da expedição dos competentes Mandados de Citação, concedendo-lhes prazo para apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas.

Esclareça-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado aos agentes públicos definidos em responsabilidade, nos termos do art. 12, §2º, da Lei Complementar n. 154/1996, a possibilidade de procederem, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da citação^[11], com a atualização monetária dos valores das dívidas.

Posto isso, nos termos dos artigos 10, §1º, da LC n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º do RITCERO, **DECIDE-SE:**

I – Definir a responsabilidade solidária da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13) e do Senhor José Aleksandro da Silva (CPF n. *.735.623-**), Presidente da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros de Rondônia, pela irregularidade que consiste na omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 435/PGE-2021, em infringência às Cláusulas Sétima e Oitava do termo conveniado e os artigos 22, 24 e 25 do Decreto Estadual n. 26.165, de 24 de junho de 2021, ante a ausência de comprovação da aplicação do recurso repassado à Associação consistente em duas parcelas, ambas no valor de R\$705.041,97 (setecentos e cinco mil e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), sendo a primeira repassada em 10/02/2022 e a segunda em 25/03/2022, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, gerando um possível dano ao erário no valor de **R\$1.410.083,94 (um milhão quatrocentos e dez mil e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos)**;**

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, que emita os competentes Mandados de:

a) CITAÇÃO da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13) e do Senhor José Aleksandro da Silva (CPF n. *.735.623-**), Presidente da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros de Rondônia, para que em 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico dos seguintes valores: a) primeira parcela de transferência de **R\$705.041,97 (setecentos e cinco mil e quarenta e um reais e noventa e sete centavos)**, atualizado de fevereiro/2022 até maio/2024, o qual, com juros, perfaz a quantia de **R\$896.390,36 (oitocentos e noventa e seis mil trezentos e noventa reais e trinta e seis centavos)** e, b) segunda parcela de transferência na ordem de **R\$705.041,97 (setecentos e cinco mil e quarenta e um reais e noventa e sete centavos)**, atualizado de fevereiro/2022 até maio/2024, com juros, a quantia de **R\$889.833,47 (oitocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos)**; totalizando a monta de **R\$1.786.223,83 (um milhão setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos)**, diante da irregularidade descrita no item I desta decisão;**

IV – Intimar do teor desta decisão os Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: *.686.602-**), Secretário Estadual de Saúde – Sesau, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;**

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis definidos em responsabilidade, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID 1588459) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir aos jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) **transcorrido in albis** a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94.

VI – Ao término dos prazos estipulados, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, retomando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VII – Autorizar, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, a **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)**, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 02 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I – nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

[2] Teve por objeto a realização de cirurgias oftalmológicas, cirurgias gerais, além de consultas com especialidades médicas e exames diagnósticos para usuários do Sistema Único de Saúde.

[3] ID 1588459.

[4] ID 1516603 – p.9-16.

[5] ID 1516603

[6] ID 1516603 – p.14-16

[7] 1ª parcela R\$705.041,97 - em 10/02/2022; e 2ª parcela R\$705.041,97 - em 25/03/2022, totalizando a monta de R\$1.410.083,94.

[8] ID 15166303: 1ª notificação - Ofício nº 14072/2022/SESAU-NAPC (pág. 54/56); e 2ª notificação - Ofício nº 26972/2022/SESAU-NAPC (pág. 57/59)

[9] https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=29913621&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110005118&infra_hash=8c4d320c1534a94a904ed447c697259670059acc54205333c15b9696529f47fc – consulta realizada em 01.07.2024.

[10] “Art. 12. Verificada a irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; II - **se houver débito, ordenará a citação** do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, **apresentar defesa ou recolher a quantia devida**; (Redação dada pela Lei Complementar n. 812/15); [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. § 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. [...]”.

[11] “Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução n. 203/TCE-RO/2016) I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; b) da comunicação de diligência; [...]”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1117/2024^e – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): Mauro Sérgio Ribeiro.
CPF n. ***.901.128-**.
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braquin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITARIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PROVENTOS E DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0123/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, *ex-officio*, do servidor militar **Mauro Sérgio Ribeiro**, CPF n. ***.901.128-**, no posto de CAP PM RR RE 100055005, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 86/2024/PM-CP6, de 8.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 9.4.2024 (ID=1562680), com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647 de 02 de janeiro de 2020, e o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1590764), concluiu que o servidor faz jus à reforma, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório neste momento. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

17. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminentíssimo Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor Mauro Sérgio Ribeiro, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;

b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pela militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

4. É o relatório.

5. O presente processo trata da concessão de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Mauro Sérgio Ribeiro**, com fundamento §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647 de 02 de janeiro de 2020, e o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

6. Conforme exposto pela Unidade Técnica (ID=1590764), o interessado cumpriu os requisitos necessários para passagem à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Entretanto, foi incluído indevidamente na fundamentação do Ato Concessório de Reforma n. 86/2024/PM-CP6, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019 e o Decreto Estadual n. 24.647/2020.

7. Vale lembrar, que no dia 07 de janeiro de 2022, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 4 de 7.1.2022 a Lei n. 5.245/22, criando o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais e revogando dispositivos da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002 e do Decreto-Lei n. 9-A, de 9 de março de 1982, estabelecendo novas regras para inatividade. Dessa forma, no caso em tela, deve ser aplicada a referida Lei n. 5.245/22 (com redação dada pela Lei n. 5.435/22).

8. Considerando que o direito à isenção do imposto de renda foi concedido a interessada e, conseqüentemente, houve a conversão de Reserva Remunerada para a Reforma durante a vigência da Lei Estadual n. 5.245/2022 (com alterações dadas pela Lei n. 5.435/22), faz-se necessário incluir a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22.

9. Dessa forma, entende-se pela retificação da fundamentação legal, uma vez que a constatação da patologia se deu após 7 de janeiro de 2022.

10. Vale salientar que, analisando os autos, constata-se a ausência da planilha de proventos, ficha financeira atualizada e da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o art. 28, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, para devida instrução do processo relativo à concessão do benefício. Vejamos:

Art. 28. O procedimento para fins de registro do ato de reforma de militar estadual será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

(...)

IX - planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-34;

XI - declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;

XII - cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;

(...).

11. Desta feita, tem-se que não foi remetida a documentação exigida pela IN n. 13/TCE-2004, sendo: planilha de proventos, ficha financeira atualizada e da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.

12. Dado ao exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, considero imprescindível a apresentação de esclarecimento quanto à fundamentação do Ato Concessório e de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Promova** a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22;

b) **Encaminhe** a planilha de proventos, ficha financeira atualizada e a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, nos termos do art. 28 da IN n. 13/TCER-2004.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 01102/22-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possível ilegalidade da autorização e pagamento da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, concedida com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

RESPONSÁVEIS: Alan Francisco Siqueira, CPF nº ***.000.242-**, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Aparecido Venâncio de Jesus, CPF nº ***.212.402-**, Vice-presidente;

Hermes Bordignon, CPF nº ***.082.182-**, 2º Vice-presidente;

Ozias Alves dos Santos, CPF nº ***.003.542-**, 1º Secretário;

José Carlos da Silva, CPF nº ***.533.282-**, 2º Secretário;

Geferson dos Santos, CPF nº ***.654.282-**, 3º Secretário;

Eber Lopes Reis, CPF nº ***.383.521-**, Vereador;

Flavio Barbosa Pereira, CPF nº ***.014.747-**, Vereador;

Braz Carlos Correia, CPF nº ***.994.172-**, Vereador;

Edison Crispin Dias, CPF nº ***.384.302-**, Vereador; e

Marlucci Gabriel Barbosa, CPF nº ***.816.752-**, Vereador

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0137/2024-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. NÃO OBSERVÂNCIA DO MESMO ÍNDICE DE CORREÇÃO FIXADO PARA A REVISÃO CONCEDIDA NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO Nº 32/2007 - PLENO-TCE/RO. POSSÍVEL INCREMENTO INDEVIDO. APARENTE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de ilegalidade lesiva ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

1. Tratam os autos acerca de representação manejada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Miguel Inácio Loiola Neto, na qual suscitou possíveis ilegalidades na autorização e pagamento de verbas aos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

2. Em síntese, aduziu o MPC que, posteriormente à edição da Lei Municipal nº 1.794/2020, que fixou os subsídios dos vereadores da municipalidade em comento para a atual legislatura (2021/2024), a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, concedeu revisão geral anual aos subsídios dos referidos *ed/Is*, a contar de 1º de janeiro de 2022, supostamente em afronta ao art. 29, incisos V e VI, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO.
3. Noticiou, ademais, que com base na Lei Municipal nº 80, de 22 de dezembro de 2021, também foi concedido um aumento no auxílio-alimentação dos vereadores do mencionado parlamento, em tese, em afronta ao art. 29, incisos V e VI, da CF/88.
4. Convergindo com os apontamentos do MPC, propugnou a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE pela concessão de tutela inibitória, *inaudita altera pars*, com vistas a suspensão dos pagamentos considerados indevidos (ID nº [1206160](#)).
5. O então Relator dos autos, o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da Decisão Monocrática nº 00084/22-GCWCS (ID nº [1211888](#)), deferiu parcialmente o pedido de tutela inibitória, determinando ao Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé/RO que se abstivesse de realizar o pagamento dos subsídios dos vereadores da referida câmara municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, bem como determinou a audiência dos responsáveis para apresentação de razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias.
6. Por meio do Ofício nº 0248/2022-D2°C-SPJ (ID nº [1213159](#)), o Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, o senhor Alan Francisco Siqueira, noticiou “a suspensão do pagamento dos subsídios dos vereadores”, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, por meio do Decreto da Mesa Diretora nº 05/2022 (ID nº [1217685](#)).
7. Os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de justificativa (IDs nº [1220255](#), [1224577](#), [1225990](#), [1220046](#), [1224546](#), [1218603](#), [1224550](#), [1219144](#), [1217195](#) e [1224528](#)), conforme certidão de ID nº [1233631](#).
8. Tendo em vista a ausência de manifestação dos responsáveis acerca da possível ilegalidade consistente na majoração do auxílio-alimentação, com base na Lei Complementar Municipal nº 80, de 22 de dezembro de 2021, em afronta ao art. 29, incisos V e VI, da CF/88, o Corpo Técnico entendeu pela necessidade da reabertura do prazo para contraditório e ampla defesa dos responsáveis (ID nº [1249646](#)), o que foi corroborado pelo MPC (ID nº [1256287](#)).
9. Acatando os pleitos da Unidade Instrutiva e do MPC, o Relator, nos termos da Decisão Monocrática nº 169/2022-GCWCS (ID nº [1265561](#)), determinou nova audiência dos responsáveis para apresentação de razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias.
10. Os responsáveis novamente apresentaram tempestivamente suas razões de justificativa (IDs nº [1270121](#), [1270319](#), [1270418](#), [1270493](#), [1270769](#), [1270861](#), [1270986](#), [1271054](#), [1273024](#), [1273272](#) e [1273167](#)), conforme certidão de ID nº [1278763](#).
11. O Corpo Técnico (ID nº [1298144](#)), após o cotejo das defesas apresentadas, opinou pela ilegalidade do pagamento, aos vereadores do Município de São Francisco do Guaporé/RO, da majoração do auxílio-alimentação e da revisão dos subsídios, com base em leis aprovadas no curso da mesma legislatura, em afronta ao princípio constitucional da anterioridade, insculpido no art. 29, incisos V e VI, da Carta Magna. No entanto, compreendeu que as referidas importâncias indevidas foram percebidas de boa-fé pelos vereadores, razão pela qual pugnou pela dispensa do ressarcimento.
12. Opinou, ainda, pela concessão de tutela inibitória, com vistas a suspensão do pagamento referente à majoração do auxílio-alimentação, com base na Lei Municipal nº 80, de 22 de dezembro de 2021, até o pronunciamento de mérito desta Corte de Contas.
13. O MPC convergiu em parte com a manifestação do Corpo Técnico. No entendimento do *Parquet*, contudo, não se poderia considerar de boa-fé o recebimento das importâncias indevidas pelos vereadores, que, ao tempo da “aprovação da referida Lei já detinham conhecimento do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno”. Assim, opinou pela conversão “em tomada de contas especial, de forma a possibilitar, ao final da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do eventual dano, reaver a quantia que foi tida como paga irregularmente aos vereadores” (ID nº [1348305](#)).
14. Nos termos da Decisão Monocrática nº 31/2023-GCWCS (ID nº [1352202](#)), consignou-se que a concessão do auxílio-alimentação – verba de natureza indenizatória que não se enquadra nas “verbas disciplinadas no art. 39, § 4º, da CF/88” –, não se sujeita à regra da anterioridade expressa no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, entendendo pela ausência de ilegalidade no aumento do auxílio-alimentação dos vereadores, com base na Lei Municipal nº 80, de 22 de dezembro de 2021, o Relator indeferiu o pedido de tutela inibitória formulado pela SGCE e pelo MPC, dada a ausência dos pressupostos legais.
15. A 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, na 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023, por unanimidade de votos, proferiu o Acórdão AC2-TC 169/23 (ID nº [1448576](#)) com a seguinte ementa e dispositivo (destaques no original):

REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. AFRONTA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSERTOS NOS ARTS. 39, §4º E 37, XI DA CF/88. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI. LEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual dessa verba remuneratória (Acórdão AC1-TC 00004/22, Processo 02823/20).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha, no sentido de não permitir a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) na mesma legislatura e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758.
3. *In casu*, os pagamentos e recebimentos dos subsídios majorados por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos agentes políticos, o que impossibilita a conversão do feito em TCE.
4. Relativo à majoração do auxílio-alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do Guaporé-RO não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de verba de natureza indenizatória, sendo que a proibição de fixação e majoração abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios), logo é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo.
5. Representação parcialmente procedente.
6. Determinações, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação manejada pelo Ministério Público de Contas suscitando possíveis ilegalidades na revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de São Francisco do Guaporé – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID nº 1203984), uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do disposto no art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154, de 1996 c/c o art. 82-A, III do RITCE-RO;

II - JULGAR, no mérito, **parcialmente procedente a presente Representação**, proposta em desfavor do responsável, o **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF nº ***.000.242-**, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, que, na qualidade de Presidente, à época, praticou o ato administrativo consubstanciado na majoração e pagamento indevido dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em inobservância a regra disciplinada no art. 29, inciso VI da CF/1988;

III – MANTER os efeitos da **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, deferida na Decisão Monocrática nº 0084/22-GCWSC (ID nº 1211888), que determinou ao Senhor **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF nº ***.000.242-**, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, que se **ABSTENHA** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, de modo que **REALIZE** os pagamentos de acordo com a Lei Municipal nº 1.794, de 2020;

IV - DEIXA-SE de impor a sanção pecuniária aos Senhores **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF nº 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **APARECIDO VENÂNCIO DE JESUS** (Vice-presidente); **HERMES BORDIGNON** (2º Vice-Presidente); **OZIAS ALVES DOS SANTOS** (1º Secretário da Mesa); **JOSÉ CARLOS DA SILVA** (2º Secretário da Mesa); **GÉFERSON DOS SANTOS** (3º Secretário da Mesa); **ÉBER LOPES REIS** (Vereador); **FLÁVIO BARBOSA PEREIRA** (Vereador); **BRAZ CARLOS CORREIA** (Vereador); **ÉDISON CRISPIN DIAS** (Vereador); e **MARLUCCI GABRIEL BARBOSA** (Vereadora); pertencentes à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, tendo em vista que os pagamentos e recebimentos dos subsídios por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos mencionados agentes políticos, conforme fundamentado em linhas precedentes;

V – NÃO CONVERTER o presente feito em Tomada de Contas Especial, ante a ausência de dano ao erário da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO; [...]

16. O MPC interpôs, tempestivamente (ID nº [1445226](#)), pedido de reexame em face do referido *decisum* (ID nº [1431530](#)), autuado no PCE nº 2128/23, pretendendo, em síntese, a “prolação de nova decisão, que substitua o Acórdão recorrido, e considere a existência de dano ao erário decorrente dos pagamentos irregulares com fundamento na Lei Municipal nº 1.954/2022, bem como a impossibilidade de majoração do auxílio-alimentação durante a legislatura, com fundamento na Lei Complementar nº 80/2021, por ofensa ao princípio da anterioridade, o que leva à conclusão de dano ao erário também por aqueles pagamentos [...]”.

17. Sustentou que “não há boa-fé no pagamento e recebimento de verba contrária à Constituição Federal” e que, “ao violarem tal padrão de conduta esperado (receber os subsídios na forma estrita da Lei Maior), os responsáveis violaram a boa-fé objetiva”. Destacou, ademais, que o desconhecimento das normas constitucionais não pode ser alegado para salvaguardar condutas irregulares, e que seria prova da ausência de boa-fé o aumento dos subsídios “em índice superior àquele que concedeu revisão geral anual aos demais servidores da Câmara Municipal (de 11%)”, tendo em vista a declaração dos responsáveis, em sede de defesa, de que tinham conhecimento do teor do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno.

18. O Relator desses autos, o eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio da Decisão Monocrática nº 102/2023-GCJEPPM (ID nº [1449986](#) - PCE nº 2128/23), conheceu, com efeito suspensivo, o pedido de reexame interposto pelo MPC, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como determinou a notificação dos responsáveis do processo originário para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

19. Os responsáveis apresentaram tempestivamente suas manifestações (docs. nº 05180/23, 05165/23, 05164/23, 05197/23, 05201/23, 05182/23, 05186/23, 05205/23, 05180/23, 05183/23, 05200/23, 05189/23), conforme certidão de ID nº [1464323](#)-PCE nº 2128/23.

20. O MPC, na condição de *custos legis*, opinou “pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu parcial provimento, de forma a converter o feito de origem em Tomada de Contas Especial, com o fito de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente da indevida majoração de subsídios promovida pela Lei Municipal nº 1.954/2022” (ID nº [1504486](#)-PCE nº 2128/23).

21. A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, na 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024, por unanimidade de votos, proferiu o Acórdão AC1-TC 00295/24 (ID nº [1571892](#)-PCE nº 2128/23) com a seguinte ementa e dispositivo (destaques no original):

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIO. VEREADORES. REVISÃO GERAL ANUAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO ÚNICO. AJUSTE DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. Superado o precedente, firmado por este Tribunal de Contas em caráter normativo, no sentido de que a revisão geral anual constitui exceção ao princípio da anterioridade para fins de fixação do subsídio dos vereadores. Impunha-se, contudo, a obrigação de ser aplicado o mesmo índice de correção da remuneração dos servidores municipais, na forma do art. 37, X, da Constituição;
2. Posição jurisprudencial atual de que o aumento do subsídio dos vereadores durante a legislatura afronta o art. 29, V, da Constituição, sendo vedada, inclusive, a concessão de revisão geral anual. Precedentes;
3. O dever de ressarcimento fica afastado na hipótese de percepção irregular de boa-fé de verbas de caráter alimentar. Precedentes;
4. Presume-se a boa-fé objetiva em conduta pautada em jurisprudência deste Tribunal de Contas vigente à época do ato praticado, ainda que o entendimento se encontre, hoje, superado;
5. Afasta-se a boa-fé, contudo, e a princípio, diante da declaração dos responsáveis de que tinham ciência da obrigação de seguir o índice de revisão geral anual estabelecido para os servidores municipais, em que pese não a terem obedecido;
6. Apuração dos fatos e do possível prejuízo ao erário em sede de tomada de contas especial;
7. Necessidade de averiguação adicional, pelo relator competente, quanto a um possível vício de iniciativa na norma que concedeu revisão geral anual específica aos servidores do legislativo, conquanto se tratasse de competência privativa do chefe do poder executivo, a teor do art. 37, X, da Constituição. Precedentes;
8. Não configura afronta ao princípio da anterioridade a eventual majoração, dentro da mesma legislatura, do auxílio alimentação percebido por vereadores, pois a regra do art. 29, VI, da Constituição apenas se aplica às verbas de natureza remuneratória. Precedente;
9. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Procurador de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto, em face do Acórdão AC2-TC 00169/23, prolatado no processo nº 01102/22, de relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do qual foi conhecida e julgada parcialmente procedente a representação formulada pelo Parquet de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Conhecer o pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 00169/23, prolatado no processo nº 01102/22, pois preenchidos todos os pressupostos aplicáveis, notadamente os dos arts. 45, 31, parágrafo único, e 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

II – Dar provimento parcial ao recurso, para o fim de afastar, nesta preliminar fase de instrução processual, a alegação de boa-fé quanto à concessão e à percepção, por parte dos vereadores do município de São Francisco do Guaporé, de subsídio majorado por meio de revisão geral anual fixada por índice diverso do estabelecido para os vencimentos dos servidores municipais e, em razão disso, excluir os itens IV, V e X do Acórdão AC2-TC 00169/23;

III – Determinar, em face do item II deste acórdão, a continuidade da instrução, transferindo ao relator originário a avaliação quanto à conversão em tomada de contas especial, diante da necessidade de esclarecimentos quanto à existência ou não de lei geral de revisão para a contabilização do possível dano; e de análise sobre a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Complementar nº 085/2022, e as respectivas repercussões danosas; [...]

22. Os autos aportaram, então, neste gabinete para deliberação.

23. Registre-se, por oportuno, que os presentes autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em 18.5.2022 (ID nº [1203957](#)), que presidiu o feito até 31.12.2023. Todavia, em razão do referido Conselheiro ter assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º.1.2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos a este subscritor, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno.

24. É o relatório. Decido.
25. Poisbem. Como visto, o Acórdão AC1-TC 00295/24 reconheceu a boa-fé dos responsáveis relativamente à edição da Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, que concedeu a revisão geral anual aos subsídios dos referidos *edís*, na mesma legislatura, pois ficou evidenciado que o ato praticado estava, à época, em consonância com o entendimento consolidado no Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO (item I) – ainda que atualmente esta Corte possua jurisprudência em sentido contrário [\[1\]](#).
26. Não obstante isso, tal aresto afastou a alegação de boa-fé dos responsáveis quanto a não observância do mesmo índice de correção fixado para a revisão concedida na remuneração dos servidores públicos municipais, o que, em tese, infringiu o art. 37, inciso X, da CF/88 e os termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO, no que tange à fixação ao percentual de correção.
27. Sendo assim, o referido Acórdão devolveu a matéria a este subscritor (relator originário) para continuidade da instrução processual, quanto à ilegalidade na adoção de índice de correção dos subsídios dos vereadores diverso do fixado para a revisão concedida na remuneração dos servidores públicos municipais.
28. Vejamos.
29. É dos autos que a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022 [\[2\]](#), concedeu revisão geral anual em 16% (dezesseis por cento) aos subsídios dos referidos *edís*, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2022, o que se contrapõe ao percentual de revisão concedido aos servidores públicos dessa mesma Câmara, na ordem de 11% (onze por cento), com base na Lei Complementar nº 85, de 17 de março de 2022.
30. Como se verá a seguir, no exercício de 2022, também foi concedida revisão da remuneração dos servidores da Administração Geral do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, por meio da Lei Complementar nº 83, de 17 de março de 2022.
31. Segundo a representação ministerial (ID nº [1203984](#)), considerando que o referido ato normativo não observou o mesmo índice de correção fixado para a revisão concedida na remuneração dos servidores públicos municipais, este, supostamente, infringiu a regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e os termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO, *in verbis*:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**.

Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Nova União, subscrita pelo seu representante, Presidente da Câmara, Vereador Licínio Maier, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

- 1 - A Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal abrange todos os servidores públicos e agentes políticos, de cada ente estatal;
- 2 - A edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000;
- 3 - É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores;
- 4 - A Revisão Anual dos subsídios dos vereadores não poderá resultar em descumprimento dos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29-A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA. [Destaque!].

32. Basta ver que o índice de revisão dos subsídios fixado na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022 (figura 1), diverge dos fixados nas leis que concederam revisão para algumas categorias de servidores públicos municipais (figuras 2 e 3):

Figura 1

Revogado(a) integralmente pelo(a) Lei Municipal nº 2.171, de 17 de maio de 2023
Ressalva o(a) Lei Municipal nº 1.794, de 12 de novembro de 2020

"Concede revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 86, VII, da lei Orgânica Municipal e c/c Lei Municipal nº 1.794/2020, e demais dispositivos legais pertinentes, FAÇO SABER que a CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ Aprovou e Eu Sanciono a seguinte:

Art. 1º. Concede revisão geral anual em **16% (dezesseis por cento)** ao subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, RO.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos e financeiros a partir de 01 de janeiro/2022, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício-Sede do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, RO, 17 de Março de 2022.

Figura 2

Acrescenta dispositivo Lei Complementar nº 65, de 18 de junho de 2019

"Concede Revisão Geral anual aos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco do Guaporé."

O Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, em especial ao que dispõe a Lei Complementar nº 65/2019 e suas alterações, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte:

Art. 1º. Concede revisão geral anual em **11% (onze por cento)** ao vencimento básico dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco do Guaporé, RO.

Art. 2º. As despesas com a presente lei serão custeadas pelo orçamento vigente do Poder Legislativo, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2022.

Edifício-Sede do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, 17 de Março de 2022.

Figura 3

Lei Complementar nº 83, de 17 de março de 2022

Alteração da Lei Complementar nº 46, de 03 de dezembro de 2015

"Dispõe sobre a alteração da tabela de vencimentos do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Geral do Município de São Francisco do Guaporé e dá outras providências."

O Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte:

Art. 1º. A fim de promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários dos últimos cinco anos, o Poder Executivo Municipal concede a referida reposição, passando o anexo I da Lei Complementar nº 046, de 03 de dezembro de 2015, a vigorar com a redação anexa a esta lei.

Anexo I TABELA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

DESCRIÇÃO	REPOSICIONADO	CATEGORIA
11-A	3.213,00	45-N
12-A	3.213,00	46-N
13-A	3.202,34	46-N
14-A	3.202,34	46-N
15-A	3.202,34	46-N
16-A	3.202,34	46-N
17-A	3.202,34	46-N
18-A	3.202,34	46-N
19-A	3.202,34	46-N
20-A	3.202,34	46-N
21-A	3.202,34	46-N
22-A	3.202,34	46-N
23-A	3.202,34	46-N
24-A	3.202,34	46-N
25-A	3.202,34	46-N
26-A	3.202,34	46-N
27-A	3.202,34	46-N
28-A	3.202,34	46-N
29-A	3.202,34	46-N
30-A	3.202,34	46-N
31-A	3.202,34	46-N
32-A	3.202,34	46-N
33-A	3.202,34	46-N
34-A	3.202,34	46-N
35-A	3.202,34	46-N
36-A	3.202,34	46-N
37-A	3.202,34	46-N
38-A	3.202,34	46-N
39-A	3.202,34	46-N
40-A	3.202,34	46-N
41-A	3.202,34	46-N
42-A	3.202,34	46-N
43-A	3.202,34	46-N
44-A	3.202,34	46-N
45-A	3.202,34	46-N
46-A	3.202,34	46-N
47-A	3.202,34	46-N
48-A	3.202,34	46-N
49-A	3.202,34	46-N
50-A	3.202,34	46-N
51-A	3.202,34	46-N
52-A	3.202,34	46-N
53-A	3.202,34	46-N
54-A	3.202,34	46-N
55-A	3.202,34	46-N
56-A	3.202,34	46-N
57-A	3.202,34	46-N
58-A	3.202,34	46-N
59-A	3.202,34	46-N
60-A	3.202,34	46-N
61-A	3.202,34	46-N
62-A	3.202,34	46-N
63-A	3.202,34	46-N
64-A	3.202,34	46-N
65-A	3.202,34	46-N
66-A	3.202,34	46-N
67-A	3.202,34	46-N
68-A	3.202,34	46-N
69-A	3.202,34	46-N
70-A	3.202,34	46-N
71-A	3.202,34	46-N
72-A	3.202,34	46-N
73-A	3.202,34	46-N
74-A	3.202,34	46-N
75-A	3.202,34	46-N
76-A	3.202,34	46-N
77-A	3.202,34	46-N
78-A	3.202,34	46-N
79-A	3.202,34	46-N
80-A	3.202,34	46-N
81-A	3.202,34	46-N
82-A	3.202,34	46-N
83-A	3.202,34	46-N
84-A	3.202,34	46-N
85-A	3.202,34	46-N
86-A	3.202,34	46-N
87-A	3.202,34	46-N
88-A	3.202,34	46-N
89-A	3.202,34	46-N
90-A	3.202,34	46-N
91-A	3.202,34	46-N
92-A	3.202,34	46-N
93-A	3.202,34	46-N
94-A	3.202,34	46-N
95-A	3.202,34	46-N
96-A	3.202,34	46-N
97-A	3.202,34	46-N
98-A	3.202,34	46-N
99-A	3.202,34	46-N
100-A	3.202,34	46-N

§ 1º Para os próximos exercícios financeiros e, em havendo aumento do salário mínimo nacional, e uma vez ficando alguma categoria aquém do salário mínimo nacional, poderá a Administração Municipal efetuar o ajuste do salário ao salário mínimo municipal mediante edição de decreto."

§ 2º Tendo em vista já terem fixação e reajustes anuais emitidos pelo Governo Federal, ficam excluídas da presente lei complementar as categorias que possuam piso nacional."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2022.

Edifício-Sede do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, 17 de Março de 2022.

33. Apesar da Lei Complementar nº 83, de 17 de março de 2022, claramente conceder revisão da remuneração dos servidores da Administração Geral do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, esta lei, como visto, não dispôs expressamente quanto ao índice de

correção aplicado, tendo se limitado a alterar diretamente as tabelas de vencimentos. Diante disso, pode se utilizar a premissa de que houve a revisão, todavia, não se fez possível identificar exatamente o índice empregado pelo Poder Executivo. Considerando o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, não se tem por oportuno diligenciar para se identificar qual seria o percentual aplicado.

34. Em diligência efetuada por este gabinete, em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO^[3], constatou-se a ausência de vício de iniciativa nos processos legislativos que culminaram na aprovação das leis acima citadas, não havendo, pois, falar-se em inobservância do item 3 do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO, conforme demonstra o ID nº [1596494](#).

35. Segundo o Corpo Técnico, o valor do aparente dano ao erário decorrente do pagamento indevido de 16% (dezesesseis por cento), a título de revisão dos subsídios dos vereadores, relativamente ao período de janeiro a maio de 2022 (5 meses), monta de R\$ 48.688,00 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), conforme relatório de ID nº [1249646](#). Transcrevo a seguir o trecho correlato de sua manifestação (destaques no original):

[...] 11. O demandado foi notificado no dia 06/06/2022 (Ofício nº 0248/2022-D2ªC-SPJ - ID 1213159) acerca da determinação de suspensão de pagamentos de subsídios aos vereadores de São Francisco do Guaporé/RO, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022 (itens II e III da DM nº 0084/2022-GCWCS – ID 1211888), apresentando, tempestivamente, sua manifestação (ID 1217685).

12. O defendente faz prova de que, mediante o Decreto da Mesa Diretora nº 05/2022, **determinou a suspensão do pagamento dos subsídios com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022**, entretantes, **não comprovou sua efetivação junto a esta Corte**.

13. Esta unidade técnica efetuou pesquisa no portal da transparência daquela Casa de Leis, nos subsídios recebidos pelo vereador Senhor Eber Lopes Reis, confirmando que a partir do mandato do relator, em junho/2022, os subsídios pagos retornaram ao valor anterior, estabelecido pela Lei Municipal nº 3.364, de 22 de dezembro de 2020^[4].

[...]

43. Eis os valores indevidamente recebidos^[5], que monta **R\$ 48.688,00** (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais):

VEREADOR	SUBSÍDIO ANTIGO	SUBSÍDIO MAJORADO	DIFERENÇA À MAIOR	QDE MESES INDEVIDOS	VALOR INDEVIDO
Alan Francisco Siqueira	R\$ 6.800,00	R\$ 7.888,00	R\$ 1.088,00	5	R\$ 5.440,00
Aparecido Venâncio de Jesus	R\$ 5.610,00	R\$ 6.507,60	R\$ 897,60	5	R\$ 4.488,00
Hermes Bordgnon	R\$ 5.610,00	R\$ 6.507,60	R\$ 897,60	5	R\$ 4.488,00
Ozias Alves dos Santos	R\$ 5.610,00	R\$ 6.507,60	R\$ 897,60	5	R\$ 4.488,00
José Carlos da Silva	R\$ 5.610,00	R\$ 6.507,60	R\$ 897,60	5	R\$ 4.488,00
Geferson dos Santos	R\$ 5.610,00	R\$ 6.507,60	R\$ 897,60	5	R\$ 4.488,00
Eber Lopes Reis	R\$ 5.100,00	R\$ 5.916,00	R\$ 816,00	5	R\$ 4.080,00
Flávio Barbosa Pereira	R\$ 5.100,00	R\$ 5.916,00	R\$ 816,00	5	R\$ 4.080,00
Braz Carlos Correia	R\$ 5.610,00	R\$ 6.507,60	R\$ 897,60	5	R\$ 4.488,00
Edison Crispin Dias	R\$ 5.100,00	R\$ 5.916,00	R\$ 816,00	5	R\$ 4.080,00
Marluci Gabriel Barbosa	R\$ 5.100,00	R\$ 5.916,00	R\$ 816,00	5	R\$ 4.080,00
TOTAL					R\$ 48.688,00

36. Em nova diligência efetuada por este gabinete, extraiu-se do site eletrônico da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO^[6] os contracheques dos aludidos agentes públicos, de modo a demonstrar o recebimento dessa verba no período de janeiro a maio de 2022, conforme ID nº [1593801](#).

37. Sucede que, nessa oportunidade, este gabinete identificou pequeno erro material quanto à apuração do valor da verba auferida pelo senhor Braz Carlos Correia (Vereador).

38. Conforme se observa do anexo ao ID nº [1593801](#) (fls. 33/36), o subsídio antigo do referido Vereador perfazia o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), e após a revisão concedida pela Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, passou a ser de R\$ 5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais). Logo, a verba auferida por esse agente público soma o montante de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais).

39. Assim, corrigindo-se o referido erro material, o valor do aparente dano ao erário apontado pela Unidade Instrutiva seria de **R\$ 48.280,00 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta reais)**.

40. Não obstante, divirjo da apuração do valor do dano realizada pelo Corpo Técnico, uma vez que, como visto, considerou indevido o pagamento integral do percentual de 16% (dezesesseis por cento) fixado para a revisão dos subsídios dos referidos *edís*.

41. Ainda que não seja possível identificar, de pronto, conforme acima mencionado, o índice da revisão concedida aos servidores da Administração Geral do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, não nos parece desarrazoado concluir que a concessão da revisão dos subsídios dos vereadores deveria ter, ao menos, observado o mesmo percentual fixado para os servidores do legislativo municipal, ou seja, de 11% (onze por cento), em atenção aos princípios da moralidade e isonomia.

42. Nessa perspectiva, o suposto prejuízo ao erário seria a diferença entre o índice de revisão concedido aos vereadores (16%) e o fixado para os servidores do legislativo municipal (11%), vale dizer, a diferença de 5% (cinco por cento).

43. Logo, o valor do aparente dano ao erário decorre do pagamento indevido de 5% (cinco por cento) a maior, em face da revisão concedida aos servidores do legislativo municipal, no período de janeiro a maio de 2022 (5 meses), o que perfaz a quantia de **R\$ 15.087,50** (quinze mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme apurado na tabela abaixo:

VEREADORES	VALOR PAGO A TÍTULO DE REVISÃO DE 16% (DE JANEIRO A MAIO DE 2022)	VALOR DEVIDO A TÍTULO DE REVISÃO DE 11% (DE JANEIRO A MAIO DE 2022)	VALOR INDEVIDO DO PERCENTUAL A MAIOR DE 5% (DE JANEIRO A MAIO DE 2022)
Alan Francisco Siqueira	R\$ 5.440,00	R\$ 3.740,00	R\$ 1.700,00
Aparecido Venâncio de Jesus	R\$ 4.488,00	R\$ 3.085,50	R\$ 1.402,50
Hermes Bordignon	R\$ 4.488,00	R\$ 3.085,50	R\$ 1.402,50
Ozias Alves dos Santos	R\$ 4.488,00	R\$ 3.085,50	R\$ 1.402,50
José Carlos da Silva	R\$ 4.488,00	R\$ 3.085,50	R\$ 1.402,50
Geferson dos Santos	R\$ 4.488,00	R\$ 3.085,50	R\$ 1.402,50
Eber Lopes Reis	R\$ 4.080,00	R\$ 2.805,50	R\$ 1.275,00
Flávio Barbosa Pereira	R\$ 4.080,00	R\$ 2.805,50	R\$ 1.275,00
Braz Carlos Correia	R\$ 4.080,00	R\$ 2.805,50	R\$ 1.275,00
Édison Crispin Dias	R\$ 4.080,00	R\$ 2.805,50	R\$ 1.275,00
Marluci Gabriel Barbosa	R\$ 4.080,00	R\$ 2.805,50	R\$ 1.275,00
TOTAL	R\$ 48.280,00	R\$ 33.192,50	R\$ 15.087,50

44. A princípio, como o valor original do dano (R\$ 15.087,50) é inferior ao de alçada deste Tribunal (500 UPF's – R\$ 51.240,00 [7]), seria dispensável a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO. Ocorre que, como esta Corte no item III do Acórdão AC1-TC 00295/24 já decidiu pela continuidade da instrução, há que se prosseguir na busca do ressarcimento do erário. Ademais, não se pode desconsiderar todo o trabalho técnico despendido por este Órgão de Controle Externo e pelo MPC na apuração dos fatos em alusão, que remonta a meados de 2022, sob pena de malferimento dos princípios da eficiência e economicidade.

45. No que diz respeito à responsabilidade pelo suposto prejuízo, há elementos comprobatórios mínimos para, em tese, imputar a responsabilidade ao senhor Alan Francisco Siqueira (Vereador-Presidente). É o que se extrai dos seguintes trechos do relatório técnico encartado ao ID nº [1249646](#):

[...] **4.1 De responsabilidade do vereador presidente, Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA – CPF 408.000.242-49, da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.**

4.1.1 Autorizar o pagamento de subsídio aos vereadores do município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhores Alan Francisco Siqueira – CPF 408.000.242-49; Aparecido Venâncio de Jesus – CPF 754.212.402-15; Hermes Bordignon – CPF 162.082.182-68; Ozias Alves dos Santos – CPF 471.003.542-34; José Carlos da Silva – CPF 340.533.282-68; Geferson dos Santos – CPF 736.654.282-20; Eber Lopes Reis – CPF 013.383.521-99; Flávio Barbosa Pereira – CPF 082.014.747-83; Braz Carlos Correia – CPF 710.994.172-87; Édison Crispin Dias – CPF 669.384.302-68 e; Marluci Gabriel Barbosa – CPF 596.816.752-15 [...];

46. Divergindo parcialmente do Corpo Técnico, entendeu o MPC que deve “figurar como responsáveis não só a autoridade que concretizou as concessões injurídicas, mas também aqueles que tenham sido beneficiados por tais pagamentos” (ID nº [1348305](#)).

47. Coadunando o posicionamento do Órgão Ministerial, pois, ainda que em juízo de cognição sumária, verifica-se que existem nos autos elementos comprobatórios mínimos para, em tese, também atribuir a responsabilidade pela irregularidade danosa em alusão aos senhores Aparecido Venâncio de Jesus (Vice-presidente); Hermes Bordignon (2º Vice-presidente); Ozias Alves dos Santos (1º Secretário); José Carlos da Silva (2º Secretário); Geferson dos Santos (3º Secretário); Eber Lopes Reis (Vereador); Flávio Barbosa Pereira (Vereador); Braz Carlos Correia (Vereador); Edison Crispin Dias (Vereador) e Marluci Gabriel Barbosa (Vereadora), em razão de terem percebido as referidas verbas indevidas.

48. Assim, é de se imputar a responsabilidade pelo suposto prejuízo ao senhor Alan Francisco Siqueira (Vereador-Presidente), solidariamente com os senhores Aparecido Venâncio de Jesus (Vice-presidente); Hermes Bordignon (2º Vice-presidente); Ozias Alves dos Santos (1º Secretário); José Carlos da Silva (2º Secretário); Geferson dos Santos (3º Secretário); Eber Lopes Reis (Vereador); Flávio Barbosa Pereira (Vereador); Braz Carlos Correia (Vereador); Edison Crispin Dias (Vereador) e Marluci Gabriel Barbosa (Vereadora).

49. Tendo em vista que as provas colhidas nos autos indicam a possível existência de dano ao erário, já devidamente quantificado, impõe-se a conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos dispostos no *caput* do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica desta Corte), reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno, *in litteris*:

Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

50. Cumpre definir, ainda, a responsabilidade dos envolvidos, com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/1996, determinando, no mesmo passo, a citação dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa ou/e recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

51. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial se baseia em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios de materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, **decido**:

I – Converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da ilegalidade danosa acima descrita;

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo prejuízo ao erário no valor histórico de **R\$ 15.087,50** (quinze mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante tabela acima evidenciada e nos termos da individualização a seguir delineada, aos seguintes responsáveis:

- a) **Alan Francisco Siqueira**, CPF nº ***.000.242-**, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, responde **solidariamente** com os agentes públicos indicados nas **alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”**, por **autorizar** o pagamento indevido no valor histórico de **R\$ 15.087,50** (quinze mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de revisão dos subsídios dos vereadores Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O valor histórico do dano atualizado até a presente data (junho/2024) perfaz o valor de R\$ 18.886,53 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos)[\[8\]](#);
- b) **Aparecido Venâncio de Jesus**, CPF nº ***.212.402-**, Vice-presidente, por **receber** indevidamente valores a título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O suposto dano ao erário perfaz o valor histórico de **R\$ 1.402,50** (mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), que atualizado até junho/2024, perfaz o valor de R\$ 1.755,65 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)[\[9\]](#).
- c) **Hermes Bordignon**, CPF nº ***.082.182-**, 2º Vice-presidente, por **receber** indevidamente valores a título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O suposto dano ao erário perfaz o valor histórico de **R\$ 1.402,50** (mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), que atualizado até junho/2024, perfaz o valor de R\$ 1.755,65 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)[\[10\]](#);
- d) **Ozias Alves dos Santos**, CPF nº ***.003.542-**, 1º Secretário, por **receber** indevidamente valores a título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O suposto dano ao erário perfaz o valor histórico de **R\$ 1.402,50** (mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), que atualizado até junho/2024, perfaz o valor de R\$ 1.755,65 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)[\[11\]](#);
- e) **José Carlos da Silva**, CPF nº ***.533.282-**, 2º Secretário, por **receber** indevidamente valores a título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O suposto dano ao erário perfaz o valor histórico de **R\$ 1.402,50** (mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), que atualizado até junho/2024, perfaz o valor de R\$ 1.755,65 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)[\[12\]](#);
- f) **Geferson dos Santos**, CPF nº ***.654.282-**, 3º Secretário, por **receber** indevidamente valores a título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O suposto dano ao erário perfaz o valor histórico de **R\$ 1.402,50** (mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), que atualizado até junho/2024, perfaz o valor de R\$ 1.755,65 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)[\[13\]](#);
- g) **Eber Lopes Reis**, CPF nº ***.383.521-**, Vereador, por **receber** indevidamente valores a título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O suposto dano ao erário perfaz o valor histórico de **R\$ 1.275,00** (mil, duzentos e setenta e cinco reais), que atualizado até junho/2024, perfaz o valor de R\$ 1.596,04 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos)[\[14\]](#);
- h) **Flávio Barbosa Pereira**, CPF nº ***.014.747-**, Vereador, por **receber** indevidamente valores a título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O suposto dano ao

erário perfaz o valor histórico de **R\$ 1.275,00** (mil, duzentos e setenta e cinco reais), que atualizado até junho/2024, perfaz o valor de R\$ 1.596,04 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos)^[15];

i) **Braz Carlos Correia**, CPF nº ***.994.172-**, Vereador, por **receber** indevidamente valores à título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e ao termo do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O suposto dano ao erário perfaz o valor histórico de **R\$ 1.275,00** (mil, duzentos e setenta e cinco reais), que atualizado até junho/2024, perfaz o valor de R\$ 1.596,04 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos)^[16];

j) **Edison Crispin Dias**, CPF nº ***.384.302-**, Vereador, por **receber** indevidamente valores à título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e ao termo do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O suposto dano ao erário perfaz o valor histórico de **R\$ 1.275,00** (mil, duzentos e setenta e cinco reais), que atualizado até junho/2024, perfaz o valor de R\$ 1.596,04 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos)^[17]; e

k) **Marluci Gabriel Barbosa**, CPF nº ***.816.752-**, Vereadora, por **receber** indevidamente valores à título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e ao termo do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O suposto dano ao erário perfaz o valor histórico de **R\$ 1.275,00** (mil, duzentos e setenta e cinco reais), que atualizado até junho/2024, perfaz o valor de R\$ 1.596,04 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos)^[18];

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) proceda à CITAÇÃO dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, os valores dos débitos atualizados, conforme ferramenta oficial^[19], nesse caso, dispensando-se a cobrança de juros moratórios, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC nº 154/96, c/c os arts. 18, § 1º, e 19, incisos II e III, do RITCERO;

b) Recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de defesa e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

c) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, ao Ministério Público de Contas e ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator do pedido de reexame autuado no PCE nº 2128/23, na forma regimental; e

d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

^[1] AC1-TC 00004/22, proferido em 17.3.2022.

^[2] Revogada pela Lei Municipal nº 2.71, de 17 de março de 2023.

^[3] <https://www.saofranciscodoquapore.ro.leg.br/processo-legislativo/materia-legislativas> Acesso em 26.6.2024.

^[4] Valor pago de subsídio em maio-22 = R\$5.916,00. Valor pago em junho e julho-22 = R\$5.100,00.

^[5] <https://servicos-web.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/servidores/tipo/ativos/>, Acesso em 11.8.2022.

^[6] <https://servicos-web.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/servidores/tipo/ativos/>, Acesso em 25.6.2024.

^[7] Considerando que o valor da UPF/RO no ano de 2022 (época do fato danoso) era de R\$ 102,48 (cento e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R21-003--Define-valor-UPF_RO-2022.pdf

^[8] Em relação ao senhor Alan Francisco Siqueira, o valor histórico do dano (R\$ 15.087,50) atualizado de maio de 2022 (data em que ocorreu o último pagamento) até junho de 2024 perfaz o valor de R\$ 18.886,53 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2022	06/2024	0	0	25,18	15.087,50	15.087,50	18.886,53	26

^[9] Em relação ao senhor Aparecido Venâncio de Jesus, o valor histórico do dano (R\$ 1.402,50) atualizado de maio de 2022 (data em que ocorreu o último pagamento) até junho de 2024 perfaz o valor de R\$ 1.755,65 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2022	06/2024	0	0	25,18	1.402,50	1.402,50	1.755,65	26

^[10] Em relação ao senhor Hermes Bordignon, o valor histórico do dano (R\$ 1.402,50) atualizado de maio de 2022 (data em que ocorreu o último pagamento) até junho de 2024 perfaz o valor de R\$ 1.755,65 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2022	06/2024	0	0	25,18	1.402,50	1.402,50	1.755,65	26

[11] Em relação ao senhor Ozias Alves dos Santos, o valor histórico do dano (R\$ 1.402,50) atualizado de maio de 2022 (data em que ocorreu o último pagamento) até junho de 2024 perfaz o valor de R\$ 1.755,65 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2022	06/2024	0	0	25,18	1.402,50	1.402,50	1.755,65	26

[12] Em relação ao senhor José Carlos da Silva, o valor histórico do dano (R\$ 1.402,50) atualizado de maio de 2022 (data em que ocorreu o último pagamento) até junho de 2024 perfaz o valor de R\$ 1.755,65 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2022	06/2024	0	0	25,18	1.402,50	1.402,50	1.755,65	26

[13] Em relação ao senhor Geferson dos Santos, o valor histórico do dano (R\$ 1.402,50) atualizado de maio de 2022 (data em que ocorreu o último pagamento) até junho de 2024 perfaz o valor de R\$ 1.755,65 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2022	06/2024	0	0	25,18	1.402,50	1.402,50	1.755,65	26

[14] Em relação ao senhor Eber Lopes Reis, o valor histórico do dano (R\$ 1.275,00) atualizado de maio de 2022 (data em que ocorreu o último pagamento) até junho de 2024 perfaz o valor de R\$ 1.596,04 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2022	06/2024	0	0	25,18	1.275,00	1.275,00	1.596,04	26

[15] Em relação ao senhor Flávio Barbosa Pereira, o valor histórico do dano (R\$ 1.275,00) atualizado de maio de 2022 (data em que ocorreu o último pagamento) até junho de 2024 perfaz o valor de R\$ 1.596,04 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2022	06/2024	0	0	25,18	1.275,00	1.275,00	1.596,04	26

[16] Em relação ao senhor Braz Carlos Correia, o valor histórico do dano (R\$ 1.275,00) atualizado de maio de 2022 (data em que ocorreu o último pagamento) até junho de 2024 perfaz o valor de R\$ 1.596,04 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2022	06/2024	0	0	25,18	1.275,00	1.275,00	1.596,04	26

[17] Em relação ao senhor Edison Crispin Dias, o valor histórico do dano (R\$ 1.275,00) atualizado de maio de 2022 (data em que ocorreu o último pagamento) até junho de 2024 perfaz o valor de R\$ 1.596,04 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2022	06/2024	0	0	25,18	1.275,00	1.275,00	1.596,04	26

[18] Em relação à senhora Marlucci Gabriel Barbosa, o valor histórico do dano (R\$ 1.275,00) atualizado de maio de 2022 (data em que ocorreu o último pagamento) até junho de 2024 perfaz o valor de R\$ 1.596,04 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2022	06/2024	0	0	25,18	1.275,00	1.275,00	1.596,04	26

[19] <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

Legislação Aplicável – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Mês/Ano Inicial - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § 1º e 2º da IN nº 69/2020-TCERO).
Mês/Ano Final - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.

Valor Inicial - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN nº 69/2020-TCERO).

UPF Inicial - Valor da UPF/RO no mês ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

UPF Final - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Atualizado - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Corrigido Com Juros - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Indexadores adotados: UPF/RO e Selic Fatores Acumulados.

Referências: IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO N.º: 01236/23

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Pregão Eletrônico nº 002/2023

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia-CIMCERO

RESPONSÁVEIS: João Batista Lima, CPF/MF sob o n.º ***.808.897-***, Diretor de

Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos do CIMCERO;

Maria Aparecida de Oliveira, CPF/MF sob o n.º ***.689.302-**, Secretária Executiva do CIMCERO;

Émerson Gomes dos Reis, CPF/MF sob o n.º ***.365.712-**, Superintendente de Licitação da CPL/Pregoeiro do CIMCERO.

INTERESSADA: Bruna Moura de Freitas, Procuradora-Geral do Cimcero, OAB/RO 6057

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0136/2024-GPCPN

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO.

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão de comunicado de irregularidade em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/CIMCERO/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO, para o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos educacionais, telas e mesas digitais interativas, visando a atender às demandas dos municípios consorciados.

2. Após os trâmites ordinários, os autos foram submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para elaboração do relatório de análise de defesa, cuja proposta de encaminhamento foi a seguinte:

"I – **Julgar ilegal** o edital de Pregão Eletrônico n.º 002/CIMCERO/2023 (Processo Administrativo n.º 1-024/2023/CIMCERO), deflagrado pelo CIMCERO, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos educacionais, telas e mesas digitais interativas, para atender às necessidades da administração direta e indireta dos municípios consorciados, por um período estimado de 12 (doze) meses, por infringência ao art. 3º, I e III, da Lei n.º 10.520/02 c/c o artigos 6º, IX; 15, § 7º, inc. II; 3º, § 1º, inciso I; art. 44, § 1º e 21, § 4º, todos da Lei n.º 8.666/93.

114. II – **Fixar multa**, nos termos previstos no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n.º 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), aos responsáveis elencados nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3, pelas irregularidades lá dispostas;

115. III – Alertar aos responsáveis, ou a quem vier a substituí-los, que, em certas emendões com objeto análogo, a título de boas práticas, abstenham-se de incluir exigências desarrazoadas e injustificadas com aptidão de malferir a competitividade e, ainda, observem as disposições legais que determinam a elaboração de termos de referência com a adequada caracterização do objeto com definições de quantidades em função do consumo e utilização prováveis a serem obtidos mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

116. IV - Dar conhecimento aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR, e

117. V - Determinar o arquivamento do feito após os trâmites regimentais”.

3. Em ato contínuo, este processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer meritório.

4. Ocorre que o Parquet de Contas, por meio da Cota n. 008/2024-GPAMM (ID 1595525), verificou “que o feito não se encontra apto para manifestação conclusiva”, pois “carece de saneamento”, em razão da “ausência nos autos de instrumento de mandato outorgando poderes à Procuradora-Geral do CIMCERO para atuar em nome dos” senhores **João Batista Lima e Maria Aparecida de Oliveira**, e de “ato de ratificação pelos jurisdicionados das razões por ela apresentadas”.

5. Aduz, ainda, que:

(i) “... muito embora a Procuradora-Geral do CIMCERO tenha apresentado razões de justificativas em nome dos senhores **João Batista Lima e Maria Aparecida de Oliveira**, nota-se que a peça defensiva não está assinada pelos agentes cuja responsabilidade pessoal se apura nos autos (ID 1494298);

(ii) “Tampouco consta procuração que a habilite para representá-

los nos autos, havendo tão somente portaria de sua nomeação como Procuradora-Geral do CIMCERO (ID 1494297);

(iii) “as irregularidades descortinadas ao longo da instrução processual foram imputadas, individualmente, aos agentes e não ao CIMCERO, o que afasta a hipótese de defesa do interesse da entidade, na qualidade de Procuradora-Geral”.

6. Por fim, o MPC, “para impedir que a parte venha, posteriormente, alegar a existência de vícios processuais na representação, o que poderia comprometer a eficácia da decisão a ser proferida pela Corte”^[1], opina no sentido de que “se notifique a Procuradora-Geral do CIMCERO, Dra. Bruna Moura de Freitas OAB/RO 6057 (in casu, atuando como patrona dos responsáveis), fixando-lhe prazo para que regularize a representação processual, uma vez que inexistente nos autos procuração outorgando-lhe poderes para praticar atos em nome dos responsáveis. Ademais, pugnou, alternativamente, “pela notificação dos senhores João Batista Lima e Maria Aparecida de Oliveira para que ratifiquem (ou não) as razões de justificativas subscritas pela Procuradora-Geral do CIMCERO, bem como apresentem, querendo, outras informações que julgarem pertinentes”.

7. Sem maiores delongas, ao acolher a proposta de encaminhamento do Parquet de Contas, por suas próprias razões, determino ao Departamento da 2ª Câmara que:

I – **Notifique**, via ofício^[2], a **Dra Bruna Moura de Freitas**, OAB/RO 6057, Procuradora-Geral do CIMCERO, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, regularize a representação processual, em razão da ausência da procuração que lhe habilite a subscrever a peça de defesa protocolada sob nº 172/24 (ID 1517098) em nome dos Srs. **João Batista Lima e Maria Aparecida de Oliveira**;

II – **Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

III – Retornem os autos conclusos, após o monitoramento do prazo assinalado.

Porto Velho, 02 de julho de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro

^[1] À luz da redação do art. 653 do Código Civil, o mandato é o instituto jurídico pelo qual uma pessoa (mandante) outorga a outra (mandatário) poderes para que este pratique atos ou administre interesses em nome daquela, cujo vínculo é formalizado por meio de procuração.

O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), em seu art. 5º, estabelece que o instrumento de mandato é imprescindível para que o advogado possa atuar, tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial, em nome de terceiros, excetuados os casos de urgência

De acordo com o art. 104 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente aos processos em trâmite nesse Tribunal, a procuração é um requisito obrigatório, sob pena de o ato praticado ser considerado ineficaz, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Além disso, os arts. 320 e 321 do CPC determinam que a petição inicial deve estar acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação e, na falta de algum desses documentos, o juízo deverá determinar que o autor emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição

^[2] Tal ofício deve instruído com cópia da Cota Ministerial 008/2024-GPAMM e desta Decisão

Administração Pública Municipal

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1841/2024/TCE-RO.
UNIDADE: Câmara Municipal de Parecis/RO.
ASSUNTO: Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO referente à remuneração dos vereadores.
INTERESSADO: Donizete Vitor Alves – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Parecis/RO.
 CPF n. ***.694.972-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSULTA. CÂMARA DOS VEREADORES DE PARECIS/RO. CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DE VEREADORES. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA PELA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0122/2024-GABOPD.

1. Trata a presente Consulta sobre a petição aportada nesta Corte de Contas no dia 13.6.2024 (ID=1588320), subscrito pelo Senhor Donizete Vitor Alves, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Parecis/RO, lavrado nos seguintes termos, *in verbis*:

Feito esse breve arrazoado, “em tese” por meio de consulta a esta Corte, suscita-se a seguinte dúvida: 1- a legislatura que editar a lei orgânica municipal, criar lei ordinária local instituidora, e fizer as adequações orçamentárias, poderá receber os valores a título de 13º salário e 1/3 de férias constitucionais? 2- O princípio da anterioridade da legislatura prevista no art.29, inciso VI da Constituição Federal se aplica ao pagamento de 13º salário e 1/3 de férias?

2. Preliminarmente, insta registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se efetuar regimentalmente o juízo de admissibilidade provisório da presente Consulta.

3. É o necessário a relatar.

4. A princípio, os requisitos de admissibilidade de Consulta acerca de eventuais dúvidas no tocante à aplicação de dispositivos legais e regulamentares perante esta Corte, encontram-se previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam, referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico, além de ser formulada em tese, vejamos:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consultente. (Redação dada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO.)

5. Nessa perspectiva, verifica-se que, a princípio, a consulta em questão não preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Explico.

6. No caso, o consultente tem legitimidade, por ser o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Parecis/RO, nos termos do inciso I, do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Não obstante o Presidente do Poder Legislativo Municipal ter competência para interpor consulta perante o Tribunal de Contas, sua solicitação não está acompanhada de parecer jurídico (§ 1º, art. 84 do RI/TCE-RO) acerca da instituição de 13º salário 1/3 de férias aos vereadores e se isto deveria obedecer ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

8. Ademais, em relação ao disposto no § 1º, art. 84 do RI/TCE-RO, é fato que a norma regimental impõe que a instrução, sempre que possível, deve vir acompanhada de parecer jurídico do órgão consultente. No caso em tela, contudo, o Presidente da Câmara Municipal não apresentou nenhum fundamento que justifique a ausência da referida peça.

9. Neste sentido, tal requisito deveria ter sido observado pelo órgão, a julgar que a Câmara Municipal de Parecis/RO, possui em sua estrutura administrativa o cargo de Assessor Jurídico, conforme consta no Portal de Transparência da entidade [1].

10. Assim, para fins de análise, é importante esclarecer que este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que o ente e consultor deve, inicialmente, com o auxílio de sua assessoria contábil, financeira e/ou jurídica, buscar resolver qualquer eventual insegurança. Dessa forma, a dúvida submetida à Corte de Contas deve ser apresentada apenas quando, mesmo após a atuação dos setores internos do ente, ainda persistir a incerteza sobre a aplicabilidade da norma. Dito isso, é necessário preservar as atribuições constitucionais e legais deste órgão, cuja natureza não inclui a prestação direta de consultoria ou assessoramento jurídico aos jurisdicionados.

12. Nada obstante a essas circunstâncias, e atrelado ao papel pedagógico e dialógico atribuído às Cortes de Contas, verifica-se que o questionamento levantado pelo consultente já possui jurisprudência sólida nesta Corte de Contas, podendo subsidiar o jurisdicionado na formação de sua convicção acerca do assunto.

13. O artigo 29, VI, da Constituição Federal determina que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na Lei Orgânica respectiva e os limites máximos dispostos nas alíneas do dispositivo constitucional.

14. A Súmula n. 15/TCE-RO estabeleceu as seguintes condições para a concessão de 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias aos agentes públicos, vejamos:

"Por possuir caráter retributivo e alimentar, a gratificação natalina e o adicional de férias incorporam-se, de direito e imediatamente, ao patrimônio do trabalhador, sendo, portanto, cabido ao **agente público** a concessão de 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) os tetos constitucionais; (ii) os limites da LRF; (iii) a previsão na Lei Orgânica Municipal; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local instituidora dos benefícios, respeitadas as disposições insertas no Parecer Prévio n. 17/2010 – Pleno. **(grifo nosso)**

15. Na fundamentação do Processo n. 3397/17, que originou a Súmula n. 15, consta a evolução jurisprudencial que culminou na edição do enunciado, o qual, pela pertinência, aqui reproduzo:

Quanto ao mérito da proposição sob análise, corroboro o posicionamento do Parquet de Contas, no sentido do acolhimento in totum do projeto, fazendo uso, à guisa de fundamentação, dos argumentos expendidos no voto condutor do já referido Acórdão APL-TC 00252/17, de relatoria do mesmo eminente Conselheiro ora proponente, os quais passam a integrar este voto:

[...]

9. No tocante ao pagamento do **13º (décimo terceiro) salário** aos detentores de **cargos eletivos (vereador e prefeito)**, esta Corte de Contas, por meio do **Parecer Prévio n. 17/2010**, firmou entendimento pela **possibilidade da instituição do referido pagamento**, in verbis:

II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29 - A, § 1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

9.1. Ainda sobre o tema, o entendimento atual pacificado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TCE 00175/17, processo n. 4229/2016 é de que o **pagamento de 13º salário aos Vereadores está condicionado a existência de Lei anterior, nos moldes da alínea “b”, do item IV**, in verbis:

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

9.2. Extrai-se do relatório do e. Conselheiro Jose Euler Potyguara Pereira de Mello, objeto do processo n. 4229/16, que o **Tribunal de Contas não tem entendimento firmado quanto à necessidade de lei específica para o pagamento de férias acrescidas do terço constitucional a agentes políticos** e, para subsidiar o mote, transcreve o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao apreciar a consulta 6682008 MS 880278, deliberou sobre a matéria dispondo da obrigatoriedade de existência de Lei específica, in verbis:

RELATÓRIO - VOTO EM REEXAME. CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. **PREFEITO, VICE - PREFEITO E VEREADORES. AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE 13º SALÁRIO E GOZO DE FÉRIAS COM ADICIONAL DE 1/3. NO CASO DE PREFEITO E VICE - PREFEITO, NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA EM SENTIDO FORMAL, DISPENSADA A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NO CASO DE VEREADORES, INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI EM SENTIDO FORMAL OU MATERIAL (RESOLUÇÃO) DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, OBRIGATÓRIA, EM AMBOS OS CASOS, A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.** (Relatora Marisa Serrano. Publicado em 15.09.2014). (sic). (destaques originais).

9.3. Em prolegômenos, por oportuno, considerada a pertinência temática, com o escopo de dirimir eventuais dúvidas no tocante ao décimo terceiro salário e ao adicional de 1/3 de férias dos agentes políticos municipais, no tocante ao abordado no Acórdão APL - TCE 00175/17, *sussumencionado*, teço importantes considerações, análises e conclusões que seguem expandidas a respeito da matéria, no que *peço venia* aos eminentes Conselheiros integrantes deste Egrégio Colegiado, com espeque no art. 122, inciso IV para o acolhimento de proposta deste relator ao encaminhamento deste processo à deliberação do Colendo Tribunal Pleno desta Corte, dada a relevância da matéria de que se trata, considerando o acolhimento unânime para o deslocamento da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal.

9.4. Importante rememorar que o decism determinou aos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais rondonienses que antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verificasse se existe lei anterior, observadas as disposições contidas no Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, bem como o entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

9.5. Impende registrar, que o **STF, no Recurso Extraordinário n. 650898**, em processo que tramitava desde 2011, em Sessão Plenária do dia 1º de fevereiro de 2017, em decisão com repercussão geral reconhecida, no tocante à matéria que aqui interessa, **fixou a seguinte tese: “O art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.**

9.6. Dessa forma, com a tese firmada, o **STF concluiu pela constitucionalidade do pagamento de 13º salário e do abono de férias aos agentes políticos municipais (dos Poderes Executivo e Legislativo)**, o que não discrepa do entendimento firmado por este Tribunal de Contas e anteriormente estatuído na legislação interna corporis.

9.7. A propósito, desde 22 de julho de 2010, no bojo de Processo de Consulta sobre a possibilidade de pagamento de 13º salário, onde participou como interessado exatamente o Poder Legislativo do Urupá, que figura como jurisdicionado destes autos, esta Corte, por meio do Parecer Prévio n. 17/2010, assentara de maneira precursora ao STF o seguinte entendimento:

“II - Há possibilidade de instituição e do correspondente pagamento do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei observado o princípio da anterioridade da lei instituidora e os limites estabelecidos nos arts. 19, V, VI e VII e 29-A, § 1º da constituição federal, além dos previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000”.

9.8. Como se vê, já previa esta Corte a possibilidade de pagamento de 13º, silenciando-se no pertinente ao abono de férias. **Agora, com o advento da decisão do STF, com repercussão geral, resta saber da possibilidade de a gratificação natalina e o abono de férias (1/3) serem pagos aos agentes políticos ainda no decorrer desta legislatura ou na legislatura subsequente e, em sendo possível, a partir de que exercício poderia ser pago tais benefícios?**

9.9. Pois bem. Não se pode olvidar que tais benefícios tratam-se de parcelas retributórias pagas a todos os trabalhadores e servidores brasileiros (civis e militares), como reconheceu, por maioria, os Ministros do STF, que acompanharam nesse sentido o voto do e. Ministro Luís Roberto Barroso, que diferem, portanto, da natureza jurídica dos subsídios, os quais só podem ser fixados na legislatura ou no mandato anterior do agente político.

9.10. Dessa forma, enquanto o subsídio é fixado na legislatura atual para a legislatura subsequente, por tratar-se de sistema remuneratório diferenciado, concedido em parcela única, o décimo terceiro salário e **o adicional de 1/3 de férias, de natureza distintas, no meu entendimento, são devidos na mesma legislatura, pelo menos por três importantes razões:**

9.10.1. Primus, porque os agentes políticos são considerados “trabalhadores” brasileiros pelo STF, logo merecem ser tratados de modo isonômico;

9.10.2. Secundus, porque tais verbas, consoante estatui o art. 39, § 3º da CF/88, aplicam-se a todos os ocupantes de cargo público, conforme dispõe o art. 7º da CF, incisos VIII (13º salário) e XVII (1/3 de férias) sendo pois, direitos sociais; e

9.10.3. Tertius, porque o § 4º (art. 39) a que se refere expressamente o STF em sua decisão, trata-se de dispositivo constitucional de eficácia plena, **logo passível de ser imediatamente fruível (princípio da máxima efetividade), respeitados por óbvio, os tetos constitucionais e os limites da LRF, e condicionados à contemplação na Lei Orgânica Municipal (simetria das normas), previsibilidade orçamentária (LOA) e Lei local instituidora do benefício (princípio institutivo), como requisito para o gozo completo desse direito de natureza retributória.**

9.11. Poder-se-ia cogitar, no bojo da dialética jurídica, por tratar-se de norma de eficácia plena reconhecida doutrinária e jurisprudencialmente, que poderia o agente, para gozar de tais benefícios se abster de norma instituidora local, posto referir-se a direito incorporado ao patrimônio do trabalhador e de aplicabilidade

imediate. Contudo entende-se aqui, numa concepção hermenêutica sistêmica, que logo após cumpridos certos requisitos atinge-se a plenitude de sua eficácia sendo, destarte, imediatamente aplicada a lei instituidora local, respeitada a autonomia local do ente federativo, sem que isso signifique comportamento restringível à sua eficácia.

9.12. Por ser importante, traço alguns breves comentários sobre a autonomia local concedida aos Municípios, na Federação brasileira. Com efeito, o art. 18 da Constituição Federal estabelece a Federação contemplando os Municípios como ente dotado de autonomia, o que significa desde tempos vetustos que são detentores de poder para legislar de modo autônomo sobre os assuntos de interesse local, no que implica o poder de auto-organização, significando dizer que tem como o ente federativo um poder governamental próprio, político e administrativo-financeiro. Em sendo a autonomia financeira, no entendimento doutrinário de escol, a pedra de toque do federalismo brasileiro, necessário que a Lei Orgânica Municipal (que guarda simetria com a Constituição Federal e Estadual), prevista no art. 29 (caput) da CF/88, contemple todas as despesas correntes locais, a exemplo dos subsídios dos agentes políticos (29 e incisos V e VI). **Logo, com o desiderato de respeitar-se a autonomia local, exsurge a necessidade de lei local contemplando todo e qualquer benefício a ser concedido a trabalhadores locais, bem como atender aos demais requisitos cotejados constitucional e infraconstitucionalmente.**

9.13. Diante de todo o exposto, por possuir a gratificação natalina e o adicional de férias caráter retributivo e alimentar, trata-se de direito incorporado ao patrimônio do trabalhador e aplicação imediata, logo diferentes da natureza jurídica do subsídio que deve ser fixado nesta legislação para a subsequente, entendo que possam o 13º salário e o adicional de 1/3 de férias serem usufruíveis na legislatura atual e no exercício vindouro, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) os tetos constitucionais; (ii) os limites da LRF; (iii) a previsão na Lei Orgânica Municipal; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local instituidora dos benefícios, respeitadas as disposições insertas no Parecer Prévio n. 17/2010-PLENO, que continua irretocável e em pleno vigor.

16. Desse modo, não obstante os requisitos de admissibilidade desta consulta não tenham sido preenchidos, dada a existência de exame da matéria por este TCERO, devem as referidas decisões serem levadas ao conhecimento do consulente.

17. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 83, 84 e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **DECIDO:**

I – NÃO CONHECER da presente Consulta formulada pelo Senhor Donizete Vitor Alves, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Parecis/RO, devido a ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, bem como a falta de fundamentos que justifiquem tal ausência, não preenchendo o requisito de admissibilidade, estabelecido no artigo 84, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DAR CONHECIMENTO ao Senhor Donizete Vitor Alves, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Parecis/RO que esta Corte de Contas já se manifestou acerca da matéria, alvo desta consulta, conforme o Processo n. 3397/17;

III – INTIMAR, via ofício, do teor desta Decisão Senhor Donizete Vitor Alves, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Parecis/RO, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

IV - INTIMAR do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78 -C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que dê cumprimento à Decisão, arquivando-se os autos posteriormente.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

[11https://web.camara.parecis.ro.gov.br/servidores/matrícula/9EFAD5BF20EA02AE75FEE323395C6C2FB7075E2D7D31/](https://web.camara.parecis.ro.gov.br/servidores/matrícula/9EFAD5BF20EA02AE75FEE323395C6C2FB7075E2D7D31/) Acesso em 26.6.2024.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0254/2024 - TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Acompanhamento

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

ASSUNTO: Avaliação da execução das ações do Programa Busca Ativa Escolar – BAE, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, efetividade e eficácia, especialmente com relação ao levantamento realizado nos autos do Processo 02335/23, nos termos do art. 24 da Resolução nº 268/2018.

RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia

Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação de Rondônia – Seduc/RO

Edilson Ferreira de Alencar – CPF ***.763.802-**, Prefeito Municipal de Presidente Médici-RO

José Olegário da Silva - CPF ***.863.832-**, Secretário Municipal de Educação e Cultura – Semec de Presidente Médici-RO

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0080/2024-GCFCS/TCE-RO

PODER EXECUTIVO. AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO. PROGRAMA BUSCA ATIVA ESCOLAR – BAE. RECOMENDAÇÕES.

O presente processo trata de Inspeção Especial, visando coletar dados e informações sobre as ações empreendidas para mitigação do abandono e evasão escolares no município de Presidente Médici, relativa à Etapa IV da 2ª fase do Projeto "Pontes pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em redes".

2. A fiscalização empreendida durante o mês de fevereiro de 2024 baseou-se inicialmente em levantamento de informações a respeito da implementação de estratégia educacional Busca Ativa Escolar (BAE), do UNICEF, no município de Presidente Médici, no período da matrícula (controle da evasão) para o ano letivo de 2024 nas escolas da rede estadual e rede municipal de Presidente Médici, em cumprimento ao item VI, VI-2 do Acórdão APL-TC 00241/2023^[1].

3. A Unidade Técnica ao fim dos trabalhos de inspeção elaborou relatório instrutivo^[2], concluindo pela necessidade de adoção de medidas de gestão para melhorar as ações de combate à evasão escolar no município, assim destacados:

III.III - Considerações gerais:

70. Durante a fiscalização nas escolas estaduais e municipais de Presidente Médici, a equipe de fiscalização observou várias falhas na estrutura e de controle da BAE, todas relatadas nas alíneas "a" a "f" do item 52 deste RT. Ademais, verificou-se a ausência de controle do motivo da evasão conforme verificado no **Gráfico 2** deste Relatório Técnico.

III.IV - Em conclusão:

I - Em face do exposto, conclui-se que as escolas da rede estadual e municipal de Presidente Médici, no que se refere ao combate à evasão escolar por meio do programa de busca ativa escolar, apresentaram as seguintes inconformidades:

- a) A ausência de controle do motivo da evasão conforme verificado no **Gráfico 2** deste Relatório Técnico;
- b) Falta de controle efetivo sob o número de alunos que devem se matricular no ano letivo seguinte, em razão de já pertencerem a Rede Escolar;
- c) Insuficiência de controle e registro sobre o destino dos alunos que não se re matriculam justificadamente (se limitam a fornecer a declaração, sem registrar o motivo, destino ou outros dados relevantes sobre a transferência do aluno), o que torna difícil a verificação posterior sobre o destino do estudante;
- d) Inobservância do período de matrícula, uma vez que foi observado que muitos alunos não se matriculam no período estabelecido, por negligência dos pais e responsáveis;
- e) Execução inadequada do processo de matrícula, tendo em vista que algumas escolas estão fazendo matrícula de forma automática, independente da ação dos pais e/ou responsáveis. Essa prática não é recomendável, pois fragiliza o sistema e inibe o controle de dados;
- f) Não realização da busca ativa escolar no período da matrícula, por falta de estrutura (de pessoal e logística) e por falta de apoio da rede estruturada pela BAE do Unicef; e
- g) Baixa (ou quase nenhuma) participação efetiva dos pais no esforço para matrícula, o que demandaria uma participação maior do Ministério Público e do Conselho Tutelar no processo de sensibilização e, quiçá, responsabilização dos responsáveis;
- h) Não esclarecimento, pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura – Semec de Presidente Médici, do destino dos alunos que estudaram em 2023 na EMEIEF CEREJEIRAS (**item 38 deste RT**), uma vez que a Semec informou à equipe de fiscalização que essa escola descontinuou as atividades em 2024 porque não ocorreram matrículas.

II – Considerar consolidado o modelo de **Controle da Evasão Escolar no período de matrícula - BAE REMATRÍCULA**, conforme explicitado no tópico II.I deste relatório técnico e detalhado no Relatório Técnico constado no doc. **ID 1558249, fls. 5/44**.

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Por todo o exposto, propõe-se:

I – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, e à Excelentíssima Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação de Rondônia – Seduc/RO, ou a quem os substituam, que adotem providências para melhoria do sistema de Busca Ativa Escolar nas escolas da Rede Estadual do município de Presidente Médici/RO, especificamente no que se refere à (ao):



- a) Adotar o modelo de **Controle da Evasão Escolar no período de matrícula - BAE REMATRÍCULA**, de acordo com a metodologia proposta pelo TCE/RO, a fim de fortalecer o programa Busca Ativa Escolar, especificamente, no presente caso, quanto à manutenção dos alunos já pertencentes à Rede Escolar na continuidade dos estudos;
- b) Implementar o controle do motivo da evasão utilizando para isso o modelo proposto no Anexo I deste Relatório Técnico (RELATÓRIO SIGILOSO INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO DE CAUSA DE EVASÃO/ABANDONO/EXCLUSÃO ESCOLAR);
- c) Implementar, caso não tenha, e incrementar, caso já tenha, o controle efetivo sob o número de alunos que devem se matricular no ano letivo seguinte, em razão de já pertencerem a Rede Escolar;
- d) Adotar medidas de orientação aos Diretores e Secretários das escolas, para inclusão na declaração escolar (ou outro documento que a substitua), o registro do motivo, destino ou outros dados relevantes sobre a transferência do aluno, a fim de permitir a verificação posterior sobre o destino do estudante;
- e) Advertir aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para que observem o período estabelecido no Calendário Escolar oficial para a efetivação da matrícula, uma vez que foi observado que muitos alunos não se matriculam no período estabelecido, por negligência dos pais e responsáveis;
- f) Orientar aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para que em caso de não matrícula do aluno no prazo estabelecido por negligência dos pais e responsáveis, seja emitido relatório específico comunicando o fato às autoridades responsáveis para as providências cabíveis;
- g) Orientar aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para que não façam matrícula de forma automática, uma vez que a responsabilidade pela matrícula do aluno é dos respectivos pais/ou responsáveis;
- h) Determinar aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para que realizem a busca ativa escolar no período da matrícula, conforme o modelo de **Controle da Evasão Escolar no período de matrícula - BAE REMATRÍCULA**, de acordo com a metodologia proposta pelo TCE/RO;
- e
- i) Adotar providências para estruturar as Unidades com pessoal e logística necessária para realização da Busca Ativa Escolar.

II - Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**, Prefeito Municipal de Presidente Médici-RO e ao senhor José Olegário da Silva - CPF n. ***.863.832-**, Secretário Municipal de Educação e Cultura – Semec de Presidente Médici-RO, ou a quem os substituam, para que adotem providências para melhoria do sistema de Busca Ativa Escolar nas escolas da rede municipal de Presidente Médici/RO, especificamente no que se refere à (ao):

- a) Adotar o modelo de **Controle da Evasão Escolar no período de matrícula - BAE REMATRÍCULA**, de acordo com a metodologia proposta pelo TCE/RO, a fim de fortalecer o programa Busca Ativa Escolar, especificamente, no presente caso, quanto à manutenção dos alunos já pertencentes à Rede Escolar na continuidade dos estudos;
- b) Implementar o controle do motivo da evasão utilizando para isso o modelo proposto no Anexo I deste Relatório Técnico (RELATÓRIO SIGILOSO INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO DE CAUSA DE EVASÃO/ABANDONO/EXCLUSÃO ESCOLAR);
- c) Implementar, caso não tenha, e incrementar, caso já tenha, o controle efetivo sob o número de alunos que devem se matricular no ano letivo seguinte, em razão de já pertencerem a Rede Escolar;
- d) Adotar medidas de orientação aos Diretores e Secretários das escolas, para inclusão na declaração escolar (ou outro documento que a substitua), o registro do motivo, destino ou outros dados relevantes sobre a transferência do aluno, a fim de permitir a verificação posterior sobre o destino do estudante;
- e) Advertir aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para que observem o período estabelecido no Calendário Escolar oficial para a efetivação da matrícula, uma vez que foi observado que muitos alunos não se matriculam no período estabelecido, por negligência dos pais e responsáveis;
- f) Orientar aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para que em caso de não matrícula do aluno no prazo estabelecido por negligência dos pais e responsáveis, seja emitido relatório específico comunicando o fato às autoridades responsáveis para as providências cabíveis;
- g) Orientar aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para que não façam matrícula de forma automática, uma vez que a responsabilidade pela matrícula do aluno é dos respectivos pais/ou responsáveis;
- h) Determinar aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para que realizem a busca ativa escolar no período da matrícula, conforme o modelo de **Controle da Evasão Escolar no período de matrícula - BAE REMATRÍCULA**, de acordo com a metodologia proposta pelo TCE/RO;
- i) Adotar providências para estruturar as Unidades com pessoal e logística necessária para realização da Busca Ativa Escolar; e
- j) Esclarecer, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, qual foi o destino dos alunos que estudaram em 2023 na EMEIEF CEREJEIRAS, uma vez que a Semec informou à equipe de fiscalização que essa escola descontinuou as atividades em 2024 porque não ocorreram matrículas.

III – Considerando a continuidade do Projeto em desenvolvimento na Unidade Técnica e a sua vertente colaborativa na melhoria da política pública, **RECOMENDAR** à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE que dê prosseguimento aos trabalhos voltados à Busca Ativa Escolar nos municípios, com a adoção de providências como vistas ao acompanhamento da implementação das ações determinadas nesta Decisão, bem como das demais necessárias ao fortalecimento das ações de controle externo e da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional para implementação do modelo de Controle da Evasão Escolar no período de matrícula – BAE REMATRÍCULA, de acordo com a metodologia proposta pelo TCE/RO, além de outras destinadas à melhoria da gestão do Programa Busca Ativa Escolar – BAE no âmbito do município de Presidente Médici-RO, tanto pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Semec quanto pela Secretária de Estado da Educação de Rondônia – Seduc/RO, por meio da Coordenadoria Regional de Educação - CRE, com o objetivo de fornecer orientações e recomendações que aprimorem a execução da BAE no sistema educacional daquele município.

IV – Comunicar ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO de Presidente Médici/RO, sobre a baixa (ou quase nenhuma) participação efetiva dos pais no esforço para matrícula dos filhos, no município de Presidente Médici, considerando a parceria existente para o fortalecimento da estratégia BAE do Unicef,

V - Após expedição dos atos necessários, **devolver** os presentes autos à Unidade Técnica Especializada, com o fim de continuidade das ações no município de Presidente Médici, especificamente quanto à segunda parte do projeto que visa acompanhar as taxas de ABANDONO Escolar, que será realizado ao longo do exercício corrente. Após essa etapa, a equipe técnica designada elaborará relatório conclusivo do projeto para deliberações deste TCE-RO.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo lavrou o Parecer 0113/2024-GPYFM^[3] neste sentido:

Ante o exposto, considerando a necessidade de que os entes responsáveis adotem medidas de gestão a fim de melhorar as ações e combater a evasão escolar no município de Presidente Médici, acompanho as sugestões apresentadas pela Unidade Técnica, por seus próprios e pertinentes fundamentos, e opino por seguir o procedimento conforme Proposta de Encaminhamento do Relatório (ID n. 1558877).

É o resumo dos fatos.

5. Importante referenciar a origem do projeto "Pontes pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes" que foi idealizado por este Tribunal de Contas em parceria com o Ministério Público do Estado, Defensoria Pública do Estado, Secretaria de Estado da Educação e o UNICEF, objetivando a indução à implantação da Busca Ativa Escolar (BAE)^[4] nos municípios do Estado de Rondônia, trazendo efetividade às políticas públicas educacionais.

6. O projeto em sua primeira fase teve a formalização do Plano de Trabalho Conjunto – Busca Ativa Escolar (PT-BAE) por este Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado, alinhado ao disposto no Memorando de Entendimento CNMP/ATRICON/IRB/UNICEF, de 27 de março de 2020. Realizando-se várias ações de mobilização política, técnica e pedagógica no intuito dos municípios conhecerem a importância da ferramenta BAE, de modo que a adesão fosse eficiente.

7. A segunda fase do projeto foi marcada pela elaboração do projeto-piloto Pontes pela Educação: BAE e Governança em Redes; criação da Planilha de Classificação de Risco; Colaboração Técnica na concepção do Projeto Busca Ativa Escolar em parceria com a Defensoria Pública do Estado. Destacando-se, que no exercício de 2022 foi realizada a AÇÃO EDUCACIONAL por meio do referido projeto.

8. Na terceira fase do projeto houve a elaboração e validação do modelo de controle da BAE para fins de controle externo, com base no levantamento dos dados relativos ao exercício de 2022 conforme relatório técnico juntado ao processo SEI 007984/2023^[5].

9. Na presente fase do processo foi realizada visita técnica no período de 22 a 23 de fevereiro de 2024 ao município de Presidente Médici pela equipe de fiscalização^[6], objetivando verificar as ações da Busca Ativa Escolar no período específico de matrícula para o ano letivo de 2024, com o foco de controle de evasão.

9.1. Os trabalhos desenvolvidos se deram nas escolas da rede estadual, de responsabilidade da Coordenadoria Regional de Educação de Ji-Paraná (que responde pela rede escolar do município de Presidente Médici) e nas escolas da rede municipal, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

9.2. Escolas das redes urbana e rural foram analisadas com abrangência ao ensino básico, infantil e anos finais, relativa a matrícula dos alunos do Pré-I ao 5º ano, de responsabilidade do município, e dos alunos do 6º ao 9º ano, de responsabilidade da Coordenadoria Regional de Educação de Ji-Paraná.

10. Destaque-se que a ação de controle visa garantir a efetiva implementação de políticas públicas voltadas para o combate à evasão escolar, também dar ênfase à integração de equipes políticas e equipamentos públicos, como método intersetorial, com o fim de alcançar os objetivos estabelecidos no projeto.

10.1. A metodologia aplicada para o controle da evasão escolar no período de matrícula foi desenvolvida pela equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas e aplicada no projeto-piloto realizado com os dados do ano de 2022, tendo por objetivo encontrar informações úteis ao controle externo, com base no levantamento dos dados, sendo validado no ano de 2023, conforme relatório técnico junto ao documento ID 1558249, págs. 5/44.

11. Deste modo, a equipe técnica após fiscalização nas escolas destacou falhas na estrutura e controle da BAE, conforme descrito na pág. 167 do relatório técnico (ID 1558877) ora destacado:

[...]

- a) A maioria das escolas não controla efetivamente o número de alunos que deveriam se matricular;
- b) Algumas escolas não controlam (não registram) o destino dos alunos que não se matriculam justificadamente (se limitam a fornecer a declaração, sem registrar o motivo, destino ou outros dados relevantes sobre a transferência do aluno), o que torna difícil a verificação posterior sobre o destino do estudante;
- c) O período de matrícula não é observado com rigor, uma vez que foi observado que muitos alunos não se matriculam no período estabelecido, por negligência dos pais e responsáveis;
- d) Algumas escolas estão fazendo matrícula de forma automática, independente da ação dos pais e/ou responsáveis. Essa prática não é recomendável, pois fragiliza o sistema e inibe o controle de dados;
- e) Em geral, as escolas não estão realizando busca ativa no período da matrícula, por falta de estrutura (de pessoal e logística) e por falta de apoio da rede estruturada pela BAE do Unicef;
- f) Baixa (ou quase nenhuma) participação efetiva dos pais no esforço para matrícula, o que demandaria uma participação maior do Ministério Público e do Conselho Tutelar no processo de sensibilização e, quiçá, responsabilização dos responsáveis.

12. Assim a Unidade Técnica, seguida pela MPC, propôs a consolidação do modelo de controle da evasão escolar no período de matrícula – BAE e pela adoção de providências para melhoria no sistema de Busca Ativa Escolar, abrangendo tanto a rede estadual quanto a municipal de ensino do município de Presidente Médici.

13. Por fim, por se tratar da análise inaugural desta fase de acompanhamento considero imprescindível recomendar aos responsáveis a adoção de medidas de gestão com o fim de melhorar as ações de combate à evasão escolar, razão pela qual comungo do entendimento técnico e ministerial e assim **DECIDO**:

I – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, e à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvano Pacini**, CPF ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação de Rondônia – Seduc, ou a quem os substituam, que adotem providências para melhoria do sistema de Busca Ativa Escolar nas escolas da Rede Estadual do município de Presidente Médici, especificamente no que se refere à (ao):

- a) Adotar o modelo de **Controle da Evasão Escolar no período de matrícula - BAE REMATRÍCULA**, conforme a metodologia proposta pelo TCE/RO, a fim de fortalecer o programa Busca Ativa Escolar, especificamente, no presente caso, quanto à manutenção dos alunos já pertencentes à Rede Escolar na continuidade dos estudos;
- b) Implementar o controle do motivo da evasão utilizando para isso o modelo proposto no Anexo I deste Relatório Técnico (RELATÓRIO SIGILOSO INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO DE CAUSA DE EVASÃO/ABANDONO/EXCLUSÃO ESCOLAR);
- c) Implementar, caso não tenha, e incrementar, caso já tenha, o controle efetivo sobre o número de alunos que devem se matricular no ano letivo seguinte, em razão de já pertencerem à Rede Escolar;
- d) Adotar medidas de orientação aos Diretores e Secretários das escolas, para inclusão na declaração escolar (ou outro documento que a substitua), o registro do motivo, destino ou outros dados relevantes sobre a transferência do aluno, a fim de permitir a verificação posterior sobre o destino do estudante;
- e) Advertir aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para observarem o período estabelecido no Calendário Escolar oficial para a efetivação da matrícula, uma vez que foi observado que muitos alunos não se matriculam no período estabelecido, por negligência dos pais e responsáveis;
- f) Orientar aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para que em caso de não matrícula do aluno no prazo estabelecido por negligência dos pais e responsáveis, seja emitido relatório específico comunicando o fato às autoridades responsáveis para as providências cabíveis;
- g) Orientar aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para não fazerem matrícula de forma automática, uma vez que a responsabilidade pela matrícula do aluno é dos respectivos pais e/ou responsáveis;
- h) Determinar aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para realizarem a busca ativa escolar no período da matrícula, conforme o modelo de **Controle da Evasão Escolar no período de matrícula - BAE REMATRÍCULA**, segundo a metodologia proposta pelo TCE/RO; e
- i) Adotar providências para estruturar as Unidades com pessoal e logística necessária para realização da Busca Ativa Escolar.

II - Recomendar aos Senhores **Edilson Ferreira de Alencar** - CPF ***.763.802-**, Prefeito do município de Presidente Médici, **José Olegário da Silva** – CPF ***.863.832-**, Secretário Municipal de Educação e Cultura – Semec, ou a quem os substituam, para adotarem providências para melhoria do sistema de Busca Ativa Escolar nas escolas da rede municipal de Presidente Médici/RO, especificamente no que se refere à (ao):

- a) Adotar o modelo de **Controle da Evasão Escolar no período de matrícula - BAE REMATRÍCULA**, conforme a metodologia proposta pelo TCE/RO, a fim de fortalecer o programa Busca Ativa Escolar, especificamente, no presente caso, quanto à manutenção dos alunos já pertencentes à Rede Escolar na continuidade dos estudos;

- b) Implementar o controle do motivo da evasão utilizando para isso o modelo proposto no Anexo I deste Relatório Técnico (RELATÓRIO SIGILOSO INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO DE CAUSA DE EVASÃO/ABANDONO/EXCLUSÃO ESCOLAR);
- c) Implementar, caso não tenha, e incrementar, caso já tenha, o controle efetivo sob o número de alunos que devem se matricular no ano letivo seguinte, em razão de já pertencerem à Rede Escolar;
- d) Adotar medidas de orientação aos Diretores e Secretários das escolas, para inclusão na declaração escolar (ou outro documento que a substitua), o registro do motivo, destino ou outros dados relevantes sobre a transferência do aluno, a fim de permitir a verificação posterior sobre o destino do estudante;
- e) Advertir aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para observarem o período estabelecido no Calendário Escolar oficial para a efetivação da matrícula, uma vez que foi observado que muitos alunos não se matriculam no período estabelecido, por negligência dos pais e responsáveis;
- f) Orientar aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para que em caso de não matrícula do aluno no prazo estabelecido por negligência dos pais e responsáveis, seja emitido relatório específico comunicando o fato às autoridades responsáveis para as providências cabíveis;
- g) Orientar aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para não fazerem matrícula de forma automática, uma vez que a responsabilidade pela matrícula do aluno é dos respectivos pais/ou responsáveis;
- h) Determinar aos Diretores e Secretários das escolas, responsáveis pela matrícula, para realizarem a busca ativa escolar no período da matrícula, conforme o modelo de **Controle da Evasão Escolar no período de matrícula - BAE MATRÍCULA**, conforme a metodologia proposta pelo TCE/RO;
- i) Adotar providências para estruturar as Unidades com pessoal e logística necessária para realização da Busca Ativa Escolar; e
- j) Esclarecer, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, qual foi o destino dos alunos que estudaram em 2023 na EMEIEF CEREJEIRAS, uma vez que a SEMEC informou à equipe de fiscalização que essa escola descontinuou as atividades em 2024 porque não ocorreram matrículas.

III – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que dê prosseguimento aos trabalhos voltados à Busca Ativa Escolar no município em questão, com a adoção de providências com vistas ao acompanhamento da implementação das ações determinadas nesta Decisão, bem como das demais, necessárias ao fortalecimento das ações de controle externo e da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional para implementação do modelo de Controle da Evasão Escolar no período de matrícula – BAE MATRÍCULA, conforme a metodologia proposta por este Tribunal de Contas, além de outras destinadas à melhoria da gestão do Programa Busca Ativa Escolar – BAE no âmbito do município de Presidente Médici-RO, tanto pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Semec quanto pela Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – Seduc/RO, por meio da Coordenadoria Regional de Educação - CRE, visando fornecer orientações e recomendações que aprimorem a execução da BAE no sistema educacional daquele município, considerando a continuidade do Projeto em desenvolvimento na Unidade Técnica e a sua vertente colaborativa na melhoria da política pública;

IV – Comunicar a Promotoria do Ministério Público do Estado de Rondônia de Presidente Médici sobre a baixa (ou quase nenhuma) participação efetiva dos pais no esforço para matrícula dos filhos, no município de Presidente Médici, considerando a parceria existente para o fortalecimento da estratégia BAE do Unicef;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e encaminhe os atos oficiais necessários ao cumprimento dos I, II e III, dando, no ofício a ser expedido aos gestores de Presidente Médici, ênfase ao prazo estabelecido no **item II, alínea “j”**, informando aos intimados/notificados da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido no **item II, alínea “j”**, os presentes autos devem ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, com o fim de dar continuidade às ações no município de Presidente Médici, especificamente quanto à segunda parte do projeto que visa acompanhar as taxas de ABANDONO Escolar, que será realizado ao longo do exercício corrente. Após essa etapa, a equipe técnica designada elaborará relatório conclusivo do projeto para deliberações deste Tribunal de Contas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] ID 1523567.

[2] ID 1558877.

[3] ID 1589693.

[4] Cfe. o Unicef, “A iniciativa Busca Ativa Escolar (BAE) é uma solução tecnológica e uma metodologia inovadora por meio da qual o UNICEF, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) apoiam os municípios na identificação das crianças e dos adolescentes que estão fora da escola, ajudando-os a voltar às salas de aula, permanecer e aprender”. Disponível no site: Busca Ativa Escolar (unicef.org).

[5] Fonte: Quadro 1 - Ações do TCE/RO para fortalecimento da BAE no Estado, relatório técnico às 150/151 – ID 1558877.

[6] Nomeada pela Portaria n. 212, de 14 de junho de 2023 (ID 1558249, fls. 1/2).

Município de Vale do Paraíso**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 01346/2024 - TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023**RESPONSÁVEIS:** Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal

CPF nº ***.274.244-**

Eidson Carlos Polito - Contador

CPF nº ***.840.002-**

ADVOGADOS: Sem Advogados**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**DM/DDR nº 0079/2024/GCFCS/TCE-RO****CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, devem ser chamados os responsáveis aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2023, sob a gestão da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1593359), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 50 do Regimento Interno do TCE-RO (RITCE-RO).

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade da Prefeita Municipal e do Contador da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Entretanto, em relação ao **achado A6**, que se refere às deficiências nos Relatórios do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e sobre a Gestão Orçamentária e Financeira, caberia a promoção da citação do Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso. Todavia, em razão de economia processual, entendo que a definição de responsabilidade do referido achado deverá ser atribuída somente ao Gestor Municipal.

5. Diante disso, **defino a responsabilidade** da Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** - Prefeita Municipal (CPF nº ***.274.244-**) e **Eidson Carlos Polito** - Contador (CPF nº ***.840.002-**), com fulcro nos arts. 11 e 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996 (LOTCE-RO) c/c o art. 19, I, do RITCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1593359) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - Citar, por mandado de audiência, a Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** - CPF nº ***.274.244-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, e Senhor **Eidson Carlos Polito** - CPF nº ***.840.002-**, Contador da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do § 1º do artigo 50 do RITCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão do seguinte apontamento:

A5) Ausência de integridade entre demonstrativos (detalhado no achado A5, relatório ID=1593359).

Critérios: Arts. 85, 89, 101 e 102, da Lei Federal nº 4.320, de 1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª Edição, 2021 (Parte II, item 2, e Parte V, itens 2 e 6), conforme abaixo evidenciado:

Tabela. Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa - receitas derivadas e originárias

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+) Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.287.479,47	(-)	Receita Tributária	3.287.479,47
(-) Receita de Contribuições	2.795.780,88	(-)	Receita de Contribuições	2.795.780,88
(-) Receita Patrimonial	3.979.485,52	(-)	Receita Patrimonial	30.616,79
(+) Receita Agropecuária	-	(-)	Receita Agropecuária	-
(-) Receita Industrial	-	(-)	Receita Industrial	-
(-) Receita de Serviços	455.068,50	(-)	Receita de Serviços	455.068,50
(-) Outras Receitas Correntes	1.023.977,62	(-)	Remuneração das Disponibilidades	1.577.436,76
(-) Outras Receitas de Capital	-	(-)	Outras Receitas Derivadas e Originárias	1.023.977,62
= Total	11.541.791,99	=	Total	9.170.360,02
Resultado da avaliação:			Distorção	2.371.431,97

Fonte: Balanço Orçamentário e Demonstração dos Fluxos de Caixa.

II - Promover a audiência da Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** - CPF nº ***.274.244-**, Prefeita Municipal de Vale do Paraíso, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do § 1º do art. 50 do RITCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO (detalhado no achado A1, relatório ID=1593359).

Critérios: Arts. 4º, § 1º, e 9º, da LRF; Lei Municipal nº 1.944, de 2022 (LDO 2023, ID=1592512); Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), conforme abaixo evidenciado:

TABELA. RESULTADO PRIMÁRIO - METODOLOGIA "ACIMA DA LINHA" SEM RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	37.406.670,93
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	41.700.508,89
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-4.293.837,96
4. <u>Meta de Resultado Primário (LDO)</u>	<u>-1.537.161,88</u>
Avaliação (Se 3 >= 4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6.

A2) Não atingimento da meta do resultado nominal definida na LDO (detalhado no achado A2, relatório ID=1593359).

Critérios: Arts. 4º, § 1º, e 9º, da LRF; Lei Municipal nº 1.944, de 2022 (LDO 2023, ID=1592512); Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), conforme abaixo evidenciado:

TABELA. RESULTADO NOMINAL - METODOLOGIA "ABAIXO DA LINHA" SEM RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-11.477.278,65
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-7.897.695,78
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-3.579.582,87
8. <u>Meta de Resultado Nominal (LDO)</u>	<u>-457.414,19</u>
Avaliação (Se 7 >= 8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

A3) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (detalhado no achado A3, relatório ID=1593359).

Critérios: Arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Municipal nº 1.950, de 2022 (LOA 2023, ID=1592517), conforme abaixo e evidenciado:

TABELA. AVALIAÇÃO DA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR COM FUNDAMENTO NA LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a) EXECUTIVO	37.875.242,68	96%
Dotação inicial (LOA) (b) LEGISLATIVO	1.673.989,60	4%
Dotação inicial (LOA) (c) CONSOLIDADO	39.549.232,28	100%

Avaliação dos créditos abertos por Poder, conforme LOA 2023 (Lei n. 1.950/2022)

Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (d) EXECUTIVO	378.752,43	1%
Créditos adicionais abertos (e) LEGISLATIVO (*)	18.130,40	1%
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (f) CONSOLIDADO (11)	867.921,59	2,19%
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (g) EXECUTIVO (12)	849.791,19	2,24%
Situação	Não conformidade	

Fonte: Lei Municipal n. 1.950/2022 (Lei Orçamentária de 2023) e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

A4) Repasse parcial dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial (detalhado no achado A4, relatório ID=1593359).

Critérios: Lei Municipal nº 2.100, de 2023 – Altera o Plano de amortização atual do déficit atuarial (ID=1593254); art. 40 da Constituição Federal; art. 1º, incisos VII e III, da Lei Federal nº 9.717, de 1998; arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 6º, inciso II, da Portaria MF nº 464, de 2018; Acórdãos nºs 00171/2015/TCE-RO e APL-TC 00313/2018/TCE-RO, conforme abaixo evidenciado:

QUADRO. AVALIAÇÃO DO REPASSE DO APORTE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO (LEI MUNICIPAL Nº 2100/2023)

Competência	Valor total da parcela (R\$)	Valor Total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	83.715,38	72.303,78	-11.411,60
Fevereiro	83.715,38	72.303,78	-11.411,60
Março	83.715,38	72.303,78	-11.411,60
Abril	83.715,38	72.303,78	-11.411,60
Maio	83.715,37	83.715,37	-
Junho	83.715,37	83.715,37	-
Julho	83.715,37	83.715,37	-
Agosto	83.715,37	83.715,37	-
Setembro	83.715,37	83.715,37	-
Outubro	83.715,37	83.715,37	-
Novembro	83.715,37	83.715,37	-
Dezembro	83.715,37	83.715,37	-
TOTAL	1.004.584,48	958.938,08	-45.646,40

Avaliação: Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID=1592755) e Lei Municipal nº 2.100/2023 – Altera o Plano de amortização atual do déficit atuarial (ID=1593254).

Nota: No plano de amortização do déficit (ID=1593254) há uma tabela que informa na coluna "pagamento" um saldo a pagar em 2023 de R\$1.004.584,50, ou seja, seriam necessárias parcelas mensais de R\$83.715,38 a partir de janeiro, ou a complementação da diferença a partir de maio - uma vez que a lei é de 22/5/2023. Assim, o ente repassou a menor as parcelas de aporte no montante de R\$ -45.646,40.

A6) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no achado A6, relatório ID=1593359).

Critérios: Arts. 6º, incisos I a VII, e 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 65/TCE-RO, de 2019, conforme abaixo evidenciado:

TABELA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Remessa de documentos e informações	Atendeu ?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
b) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Não avalia: limites e condições para realização de operações de crédito inscrição em Resto a Pagar; providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais da LRF; obediência limites e condições no que tange à renúncia de receita; avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas
c) Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira	Não	Relatório não avalia estrutura de governança e de controles internos administrativos; programação execução orçamentária e financeira; gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados.

Fonte: análise de documentos triagem inicial.

A7) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (detalhado no achado A7, relatório ID=1593359).

Crítérios: Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/2021; art. 58 da LRF; art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/TCE-RO, de 2019, conforme abaixo evidenciado:

TABELA. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado no Ano 2023 (c) [2]	Baixas Administrativas 2023 (d) [1]	Saldo Final de 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	851.767,96	159.444,16	196.581,09	186.922,10	627.708,93	23,08
Dívida Ativa Não Tributária	145.756,96	17.730,27	0,00	44.221,07	119.266,16	-
TOTAL	997.524,92	177.174,43	196.581,09	231.143,17	746.975,09	19,71

Fonte: Notas Explicativas, Balanço Patrimonial e Anexo 02 – Resumo das receitas do exercício de 2023 (ID=1592871).

Nota 1. Foram consideradas apenas as baixas feitas a seguir: lançamento excluído, lançamento indevido, baixa decorrente de leis municipais, dívida ativa excluída, baixa por decisão judicial.

Nota 2. Não foi informado, nem em notas explicativas (ID=1574595) nem no relatório de desempenho da arrecadação (ID=1574585), os valores arrecadados da dívida ativa em 2023. Também não foram evidenciados nestes relatórios, de forma clara, o montante de novos valores escritos da dívida do exercício, de modo que os dados informados geraram inconsistências nos saldos contidos no Balanço Patrimonial do exercício. Considerando a omissão do ente, foram considerados como valores arrecadados de dívida ativa tributária no ano 2023, a soma das receitas de dívidas tributárias indicadas no Anexo 02 – Resumo das Receitas do exercício de 2023 (ID=1592871).

A8) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no achado A8, relatório ID=1593359).

Crítérios: Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação); Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 975, de 2015); Lei Municipal nº 1.631, de 2021.

Tendo em vista que não foi atendido o seguinte indicador e estratégia do Plano Nacional de Educação vinculados às metas com prazo de implementação já vencido:

a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,32%.

III - Anexar, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como do relatório técnico preliminar (ID=1593359), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

IV - Promover a citação dos responsáveis citados nesta decisão, por meio eletrônico, em observância ao artigo 42³, da Resolução nº 303/TCE-RO, de 2019;

V - Realizar a citação conforme preceitua o artigo 44⁴ da Resolução nº 303/TCE-RO, de 2019, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

VI - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do artigo 30 do RITCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades; e,

VII - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nesta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

6. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

7. Ficam, desde logo, autorizados os meios de Tecnologia da Informação e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/TCE-RO, de 2019.

8. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/TCE-RO, de 2019, incluído pela Resolução nº 337/TCE-RO, de 2020, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. IX/VIII/VII.

- [1] Considerando apenas os créditos abertos com fontes provenientes de anulação de dotação, conforme indicado no Anexo 18 - Das alterações orçamentárias (ID=1592515), visto que estes foram limitados pela Lei Municipal nº 1.950, de 2022 (ID=1592517) em seu art. 6º, incisos I, alínea "a", e II.
- [2] Considerando que a Lei Municipal nº 1.950, de 2022, autorizou a abertura de créditos suplementares por Poder, conforme disposto no art. 6º, incisos I, alínea "a", e II, e que as informações do balanço orçamentário (ID=1574580) e do anexo 18 das alterações orçamentárias estão consolidadas, foi necessário apurar o limite de abertura de crédito suplementar separado do Poder Executivo, uma vez que neste processo estão sendo avaliadas as contas do chefe do Poder Executivo. Dessa forma, foi necessário buscar as alterações orçamentárias por créditos suplementares específicas do Executivo. Para isso, todas as alterações informadas no balanço do Legislativo (ID 1592709) foram consideradas créditos suplementares, visto que não se tem essa informação detalhada por tipo de crédito em relação ao Legislativo. Assim, por exclusão de todos os créditos adicionais informados no balanço orçamentário do Legislativo, foi possível obter um referencial mínimo de quanto de créditos suplementares foram abertos pelo Executivo.
- [3] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.
- [4] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 220 de 28 de junho de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005222/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MIGUEL ROUMIÊ JÚNIOR, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 422, e ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 537, para realizarem, no período de 30.6 a 16.7.2024, Inspeção Especial, com objetivo de verificação in loco de supostas irregularidades em contratações feitas por meio de processos seletivos promovidos pelos Municípios de Ariquemes, Cujubim e Theobroma, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 584/2024) - Proposta 217: avaliar a execução de contratos.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR, matrícula n. 541, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30.6.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 145, de 02 de Julho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 314, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 35/2024/TCE-RO, cujo objeto é Gerenciamento de frota pública, envolvendo fornecimento de combustíveis e correlatos por meio do uso de cartão magnético, sob gestão em plataforma informatizada online e mediante convênio da futura contratada com postos de combustíveis, ficando estes à disposição da contratada.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro nº 990337, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 35/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003994/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 221, de 01 de julho de 2024.

Designa servidores para comporem a comissão responsável pela condução do processo seletivo.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004064/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem comissão responsável pela condução do processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração no âmbito da Secretaria-Geral de Administração, possibilitando que cada pedido de capacitação seja avaliado por um membro da comissão lotado em unidade diversa, à luz dos princípios da imparcialidade, isonomia e transparência, os servidores:

ORDEM	SERVIDOR(A)	CARGO	CADASTRO	FUNÇÃO	OBSERVAÇÃO
01	Ana Paula Pereira	Analista Administrativa	466	Membra	A servidora poderá ser convocada para atuar em todas as etapas.
02	Alex Santos da Silva	Assessor I	592	Membro	O servidor ficará responsável pelo apoio administrativo nos processos seletivos.
03	Camila Iasmim Amaral de Souza	Técnica Administrativa	377	Membra	A servidora poderá ser convocada para atuar em todas as etapas.
04	Denise Costa de Castro	Técnica Administrativa	512	Presidente	A servidora atuará em todas as etapas.
05	Larissa Gomes Lourenço	Técnica Administrativa	359	Membra	Quando necessário, a servidora será convocada para a avaliação comportamental.
06	Marcela Catlen Pinto Pontes	Técnica Administrativa	398	Membra	A servidora poderá ser convocada para atuar em todas as etapas.
07	Sânderson Queiroz Veiga	Técnico Administrativo	386	Membro	O servidor ficará responsável pelo apoio administrativo nos processos seletivos.

ORDEM	SERVIDOR(A)	CARGO	CADASTRO	FUNÇÃO	OBSERVAÇÃO
08	Valéria Karla Siqueira do Nascimento	Assessor I	771099	Membra	A servidora poderá ser convocada para atuar em todas as etapas.

Art. 2º Revoga-se as disposições anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 222, de 02 de julho de 2024.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005187/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear VANESSA MONTEIRO BANEGAS, sob o cadastro n. 990831 - 1, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2024.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 90024/2024/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90024/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 004144/2024/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço de SEGURO TOTAL de 16 (dezesesseis) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura abrangente (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquias obrigatórias, franquias para vidros, para-brisas e retrovisores e assistência 24 (vinte e quatro) horas, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame de critério de julgamento do tipo menor preço global teve como vencedora a empresa GENTE SE GURADORA S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 90.180.605/0001-02, com proposta no valor total de R\$ 25.284,45 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 35/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.639/0001-30.

DO PROCESSO SEI - 003994/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada no gerenciamento de frota pública envolvendo fornecimento de combustíveis e correlatos a través do uso de cartão magnético, sob gestão em plataforma informatizada online e mediante convênio pela futura CONTRATADA com postos de combustíveis em todo o Estado de Rondônia, ficando estes à disposição da CONTRATADA.

DO VALOR - O valor total da contratação é de R\$ 197.877,84 (cento e noventa e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes dotações: Gestão/Unidade - 020001; Fonte de Recursos - 1.500.0.00001; Programa de Trabalho - 01 122 1010 2981 298101; Elemento de Despesa - 33.90.30.01; Nota de Empenho - 2024NE001038.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato, prorrogável por até 5 anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

DO FORO - Porto Velho/RO

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora RENATA NUNES FERREIRA, representante legal da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 02.07.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2024

GERENCIADOR: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR: DIGITAL LOCK SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA

CNPJ: 24.448.443/0001-08

ENDEREÇO: Rua Presbítero Honorato Pereira, n. 1625, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

TELEFONE: (69) 9311-1912

E-MAIL: william@ardigitallock.com

NOME DO REPRESENTANTE: William Douglas de Sá

PROCESSO SEI: 006200/2023

DO OBJETO: Fornecedor de certificados digitais, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000017/2024/TCE-RO e seus Anexos:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Emissão de Certificado Digital e-CPF, do tipo A1, padrão ICP-Brasil, com fornecimento de Token Criptográfico, com validade de 12 (doze) meses.	UNIDADE	5	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	Emissão de Certificado Digital e-CPF, do tipo A3, padrão ICP-Brasil, com fornecimento de Token Criptográfico, com validade de 36 (trinta e seis) meses.	UNIDADE	26	R\$ 80,00	R\$ 2.080,00
3	Emissão de Certificado Digital e-CNPJ, do tipo A3, padrão ICP-Brasil, com fornecimento de Token Criptográfico, com validade de 12 (doze) meses.	UNIDADE	5	R\$ 94,00	R\$ 470,00
4	Emissão de Certificado Digital e-CNPJ, do tipo A3, padrão ICP-Brasil, com fornecimento de Token criptográfico, com validade de 36 (trinta e seis) meses.	UNIDADE	5	R\$ 104,00	R\$ 520,00
Total					R\$ 3.070,00

Valor Global da Proposta: R\$ 3.070,00 (três mil setenta reais).

VALIDADE: O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCERO, podendo ser prorrogado conforme art. 84 da Lei 14.133/21.

FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor WILLIAM DOUGLAS DE SÁ, representante legal da empresa DIGITAL LOCK SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 03.07.2024.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 90022/2024/DLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2024/TCE-RO - COM GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E GRUPOS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPPE EQUIPARADAS, E ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPPE EQUIPARADAS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, reservando a classificação de menor preço por item exclusivamente para os itens 29 e 30, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 002002/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de materiais permanentes, tais como: (sofá, cabideiro, cadeira, bebedouro, umidificador de ambiente, banqueta, espelho, ventilador e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Escola Superior de Contas - ESCON.

Data de realização: 17/07/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 292.628,27 (duzentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA **20 DE MAIO DE 2024** (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA **24 DE MAIO DE 2024** (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto e Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, o Conselheiro Paulo Curi Neto, devidamente justificado.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 20 de maio de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 7ª, publicada no DOe TCE-RO n. 3071, de 10 de maio de 2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. **03100/23**
 Interessado: Rocel - Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda. – CNPJ n. 05.307.646/0001-30
 Responsáveis: Israel Evangelista da Silva – CPF **,410.572-**, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF ***,160.401-**
 Assunto: Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 25/2023/NP/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0033.088419/2022-11
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Manifestação
Ministerial
Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento lavrado no parecer acostado aos autos que em síntese opina: I – pelo conhecimento da Representação apresentada por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas; II - no

1

Documento de 41 página(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 01/07/2024.
 Autenticação: JEHE-GBBA-HAED-DKXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

mérito, pela improcedência da Representação, pelos fundamentos postos neste opinativo, e por consequência, pela insubsistência da tutela provisória requerida ante sua relação de prejudicialidade com a tutela definitiva, tida como improcedente; e III – pela notificação Secretário de Estado de Justiça, ou quem venha a lhe substituir, que proceda à esmerada e diligente fiscalização das determinações legais e sanitárias na execução dos contratos advindos do Pregão Eletrônico n. 025/2023/NP/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0033.088419/2022-11), a fim de evitar a reincidência das situações experimentadas no contrato anterior.”

Decisão: "Conhecer da Representação formulada pela empresa ROCEL – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda., para, no mérito, julgá-la improcedente, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

2 - Processo-e n.

03273/23

Interessados:

Jozadaque Pitangui Desiderio – CPF ***.898.622-**, Cartegiane Oliveira Souza – CPF ***.040.242-**

Responsáveis:

João Rodrigues Lopes – CPF ***.517.322-**, Mônica Diana de Moraes Silva Liberti – CPF ***.736.104-**, Nágila Andreia das Flores Baldoino – CPF ***.698.222-**

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado:

Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso

Relator:

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0050/2023/GPAMM acostado aos autos que em síntese opina no sentido de que seja julgada regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade das Senhoras Nágila Andreia das Flores Baldoino, Mônica Diana de Moraes Silva Liberti, e do Senhor João Rodrigues Lopes, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.154/96, expedindo-se a determinação e o alerta consignado no derradeiro relatório técnico.”

Decisão:

"Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício de 2022, de responsabilidade das Senhoras Nágila Andreia das Flores Baldoino, período de 1.1.2022 a 9.5.2022, e Mônica Diana de Moraes Silva Liberti, período de 9.5.2022 a 26.10.2022, e do Senhor João Rodrigues Lopes, período de 26.10.2022 a 31.12.2022, todos na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo, concedendo quitação plena, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

3 - Processo-e n.

02092/23

Responsáveis:

Anibal de Jesus Rodrigues – CPF ***.292.922-**, Israel Barbosa Dias – CPF ***.049.817-**, Marco Aurélio Gonçalves – CPF ***.372.448-**

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado:

Companhia de Mineração de Rondônia

Relator:

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em Substituição Regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma: “Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0090/2023/GPYFM acostado aos autos que em síntese opina seja (m):

1. Julgadas irregulares as contas Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Anibal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente., nos termos do artigo 16, III, “b” e 25, “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 24 do RITCERO, em decorrência das seguintes impropriedades: 1.1. Infringência ao § 3º, art. 183 da Lei. 6.404/1976, por deixar de realizar o teste de recuperabilidade dos seus ativos; 1.2. Infringência ao Art. 176 da Lei n. 6.404/1976 devido às distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico, promovendo com isso subavaliação, no ativo imobilizado entre o saldo contábil do balanço patrimonial (ID 1428965) e inventário Anexo TC-15 bens móveis - (ID 1428975); 1.3. Inobservância às normas de contabilidade aplicável à companhia (CPC 27 – Ativo Imobilizado) e descumprimento do Art. 176 da Lei n. 6.404/1976 por inconsistência nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial; nas contas contábeis “Móveis e Utensílios” e “Veículos”; 1.4. Infringência à Lei n. 13.303/16 e à Lei n. 13.460/17; (A5) por deixou de divulgar o relatório anual integrado ou de sustentabilidade, das Prioridades de atendimento; Cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços; das Quantidades de manifestações de usuários; e NÃO JULGADO das Medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço; 1.5. Infringência ao artigo 6º da Instrução Normativa n. 52/2017 do TCE-RO por deixou de alimentar o sistema do Portal da Transparência, de vital importância para os usuários interessados nos resultados da companhia; 1.6 Infringência às disposições do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988; da Lei Complementar n. 154, de 1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) por não atender plenamente as determinações deste Tribunal de Contas, no que tange Processo 01820/21, AC1-TC 00234/22, itens VIII e IX; 2. Determinado ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR para que adote medidas visando aplicação imediata e

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

eficaz da política contábil de depreciação dos bens imóveis do referido órgão, observando as práticas contábeis adotadas no setor público descritas nas normas brasileiras de contabilidade, a NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e o MCASP 9ª edição e § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO, atendendo de forma plena as determinações da Corte proferida nos itens VIII e IX, do Acórdão AC1-TC 00234/22, proferido no Processo TCE-RO nº 01820/21.”

Decisão: "Julgar irregulares as contas de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, concernentes ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Senhores Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente, Marco Aurélio Gonçalves, Diretor Financeiro, e Israel Barbosa Dias, Coordenador Contábil, com aplicação de multa e determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

4 - Processo-e n. **00039/24 – (Processo Origem: 00717/22)**
 Interessada: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Recorrente: Thiago Denger Queiroz – CPF ***.371.092-**
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00523/23, proferido nos autos 00717/22
 Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE
 Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0036/2024/GPGMPC acostado aos autos que em síntese opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício a ser saneado pelo TCE-RO."

Decisão: "Ratificar a Decisão Monocrática n. 0009/2024-GP (ID n. 1521237), para o fim de Conhecer dos Embargos de Declaração (ID n. 1516200) opostos em face do Acórdão AC2-TC n. 00523/23, proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 00717/2022/TCERO, acolhendo, em parte, os presentes Declaratórios, para o fim de declarar a omissão existente na decisão impugnada, considerando-se que o feito tramita na 2ª Câmara do TCERO, para determinar a extinção da Tomada de Contas Especial (Processo n. 2.164/2020-TCERO)", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

5 - Processo-e n. **00062/24 – (Processo Origem: 00717/22)**
 Interessados: Maxwell Mota de Andrade – CPF ***.152.742-**, Thiago Araújo Madureira de Oliveira – CPF ***.543.175-**, Sávio de Jesus Gonçalves – CPF ***.148.102-**, Paulo Adriano da Silva – CPF ***.337.332-**,

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Olival Rodrigues Gonçalves Filho – CPF ***.912.241-**, Nilton Djalma dos Santos Silva – CPF ***.460.282-**, Nair Ortega Rezende dos Santos – CPF ***.286.918-**, Matheus Carvalho Dantas – CPF ***.056.872-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Luciano Alves de Souza Neto – CPF ***.129.948-**, Luciana Fonseca Azevedo, Lerí Antônio Souza e Silva, Leonardo Falcão Ribeiro – CPF ***.414.565-**, Lauro Lúcio Lacerda – CPF ***.288.522-**, Kherson Maciel Gomes Soares – CPF ***.459.013-**, Juraci Jorge da Silva – CPF ***.334.312-**, Ítalo Lima de Paula Miranda – CPF ***.828.113-**, Igor Veloso Ribeiro – CPF ***.168.783-**, Horcades Hugues Uchoa Sena Junior – CPF ***.565.312-**, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar – CPF ***.730.895-**, Haroldo Batista – CPF ***.930.222-**, Glauber Luciano Costa Gahyva – CPF ***.942.821-**, Francisco Silveira de Aguiar Neto – CPF ***.418.163-**, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira – CPF ***.188.043-**, Cássio Bruno Castro Souza – CPF ***.483.422-**, Carlos Roberto Bittencourt Silva – CPF ***.320.228-**, Brunno Correa Borges – CPF ***.326.151-**, Aparício Paixão Ribeiro Junior – CPF ***.692.202-**, Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre – CPF ***.928.052-**, Thiago Denger Queiroz – CPF ***.371.092-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00523/23, proferido nos autos 00717/22
 Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE
 Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0035/2024/GPGMPC acostado aos autos que em síntese opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício a ser saneado pelo TCE-RO.”

Decisão: “Ratificar a Decisão Monocrática n. 00010/24-GP (ID n. 1521236), para o fim de conhecer dos Embargos de Declaração (ID n. 1516954) opostos em face do Acórdão AC2-TC n. 00523/23, proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 00717/2022/TCERO, e, no mérito, acolher em parte os presentes Declaratórios, para o fim de declarar a omissão existente na decisão impugnada, considerando-se que o feito tramita na 2ª Câmara do TCERO, para determinar a extinção da Tomada de Contas Especial (Processo n. 2.164/2020-TCERO)”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

6 - Processo-e n. **02474/22**
 Responsáveis: Marineide Goulart Mariano – CPF ***.251.462-**, Patricia Soares Nascimento – CPF ***.483.132-**

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0057/2023/GPYFM acostado aos autos que em síntese opina, em consonância com o corpo técnico, seja:

1. Julgada regular com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Marineide Goulart Mariano, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c o art. 24 do Regimento Interno do TCE-RO (Res. n. 005/1996), em função: 1.1 do envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 em descumprimento ao art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia e do art. 14, II da Instrução normativa n. 13/2004/TCE-RO e; 1.2 da ausência de Informações no Portal de Transparência em afronta ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO; 2. Expedida determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde ou a quem vinha a substituí-lo para que adote medidas visando disponibilizar no portal da transparência, nos termos do art. 48, caput, da LC nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO c/c art. 7º, inciso VIII e art. 15, inciso VIII e XVIII da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990; 2.1 O Plano Municipal Saúde (2018/2021 e atualizações de 2021); 2.2 A Programação Anual de Saúde (exercício de 2021); 2.3 O Relatório de Gestão (exercício de 2021); 3. Reputar atendida a determinação expedida por meio do item III da DM 00175/2019-GCPCN, referente ao Processo n. 01170/1910.”

Decisão: “Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde Marineide Goulart Mariano, concedendo quitação, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

7 - Processo-e n.

00595/23

Interessada: Solange Mezzon – CPF ***.664.682-**
 Responsável: Rogério Rissato Júnior – CPF ***.079.112-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do ato concessório de aposentaria nº 38/PJ/2022 de 16.08.2022 que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. **Solange Mezzon** no cargo de professora, nível III, referência 12, matrícula n. 1970, com filcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 art. 100 § 1º da Lei Municipal nº 2.106/16 de 17 de agosto de 2016. A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c o Lei Municipal nº 2.106/16 de 17 de agosto de 2016, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.200, ter completado no mínimo 50 anos de idade; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo sob regime estatutário, em **02.05.2002** (ID 1357088, p. 7), perfez **28 anos, 2 meses e 25 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **20 anos, 3 meses e 23 dias** na carreira e no cargo de professora, além de contar com **50 anos** (nascida em 26.10.1971) na data da publicação do ato concessório (17.08.2022). Conforme declarações emitidas pela Secretaria Municipal de Educação (ID 1357089, págs. 4/6 e ID 1451228 - retificadas) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por **26 anos, 5 meses e 13 dias**, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Solange Mezzon**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

8 - Processo-e n.

00919/22

Interessada:

Leonice Meira Teixeira – CPF ***.986.101-**

Responsável:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria nº 151 de 16.01.2020 que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. **Leonice Meira Teixeira** no cargo de professor, classe c, referência 5, matrícula n. 300099296, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 da Lei Complementar nº 432/2008. A servidora tem jus a aposentadoria com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos dispostos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 30 anos de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Leonice Meira Teixeira**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

9 - Processo-e n.

03068/23

Interessada: Daniela Ferreira de Oliveira – CPF ***.979.912-**
 Responsável: Flávia Alves de Almeida – CPF ***.769.312-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital nº 01/2020
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

admissão da servidora **Daniela Ferreira de Oliveira**, CPF n. ***.979.912-**, no cargo de Técnico de Finanças, do Quadro de Pessoal do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2020, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

10 - Processo-e n.
Interessados:

03429/23

Renata Daniele Trifiatos da Silva – CPF ***.151.612-**, Raquel Rosa da Silva – CPF ***.050.632-**, Bruna da Silva Freitas – CPF ***.356.222-**, Thays da Silva Gonçalves Melo – CPF ***.886.042-**, Rosângela Rocha do Nascimento – CPF ***.089.762-**, Leandro Fernandes Santos da Silva – CPF ***.373.692-**, Silene de Freitas Pimentel Barriga – CPF ***.694.222-**, Erik Anunciação da Costa – CPF ***.378.952-**, Geovana Paula dos Santos – CPF ***.640.322-**, Cíntia Alves Cardoso – CPF ***.517.612-**, Luciana Nunes de Souza Gusmão – CPF ***.241.022-**, Maria Tayna Dias Da Silva – CPF ***.701.162-**, Lídia de Lima Ribeiro – CPF ***.976.732-**, Elania Alves de Almeida dos Santos – CPF ***.372.742-**, Alana Santana Monteiro de Medeiros – CPF ***.058.542-**, Rosimeire Cristina Cristo de Menezes – CPF ***.518.962-**, Dayane Lima de Andrade – CPF ***.787.532-**, Paula Mariza Souza Falcão – CPF ***.240.832-**, Niverina Rodrigues da Costa – CPF ***.123.552-**, Júnior Cristiano Benites Pereira – CPF ***.572.082-**, Daiany Faustino Nunes – CPF ***.904.152-**, Jaqueline Santos Honorato – CPF ***.299.722-**, Antônia Elisabete Cardoso dos Santos – CPF ***.322.352-**, Maria Auxiliadora de Souza Nogueira Braga – CPF ***.059.762-**, Maria Aurineide Nunes Silvestre Neves – CPF ***.514.272-**, Simone Pereira de Andrade Noimam – CPF ***.252.892-**, Juliana Almeida Vieira – CPF ***.239.672-**, Lizlane Lima de Jesus – CPF ***.439.682-**

Responsável:

Alexey da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019

Origem:

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados nos “Anexo I” e “Anexo II” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo e n.

00748/22

Interessado:
 Responsáveis:

Josimar Nascimento de Souza – CPF ***.426.822-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto:
 Origem:

Fiscalização de Atos de Pessoal
 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria nº 1470 de 29.11.2019, fundamentada no art. 3º da EC 47/05 que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à Sra. **Josimar Nascimento de Souza**, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, cadastro n. 251000, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Para fazer jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, a servidora deve preencher os requisitos dispostos no artigo 3º da EC 47/05, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 16.12.1998, idade mínima de 55 anos; 30 anos de contribuição; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo. Analisando os autos, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em **18.11.1985** (fl. 2 – ID 1186435), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Conforme Certidão de Tempo de Serviço (ID 1186435) a servidora foi aprovada em concurso público, tomando posse em 18.11.1985 no cargo de **Técnico Judiciário, Classe A, ref. 32**. Posteriormente, em 01.02.1994, fora enquadrada no cargo de **Oficial de Justiça, nível**

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

especial, Classe U, padrão 30 e em 01.08.2010 ocorreu enquadramento no cargo de **Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça, nível superior, padrão 06**, no qual foi aposentada.

A Corte de Contas já sedimentou entendimento acerca da ascensão funcional de servidor do Tribunal de Justiça sem concurso público:

Acórdão APL-TC n. 00142/23 (Proc. 00107/2023) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos. 24. Inicialmente, com o reenquadramento, no caso concreto, em cargo possivelmente diverso tendo ocorrido há quase trinta anos, é necessário que seu exame seja feito alinhado às Normas Introdutórias do Direito Brasileiro, formalizadas pelo Decreto-Lei n. 4.657/42. 25. A LINDB ensina que a revisão quanto à validade do ato cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. 27. É necessário lembrar que a adequação constitucional não é algo imediato, rápido e simples. Para isso, a Constituição se vale de disposições transitórias, dentre as quais, inclusive, houve o cuidado de legislar acerca dos servidores admitidos em período específico, por meio do artigo 19 do ADCT. 74. Além da nitida segurança jurídica que afeta o caso analisado, o fato de as leis do TJRO não terem sua constitucionalidade analisada oportunamente constitui impeditivo para, neste momento, este Tribunal afastar os seus efeitos ou, de algum modo, tê-las como irregulares. 77. Por isso, tendo em vista que os enquadramentos decorreram de leis que obedeceram ao devido processo legal, bem como as portarias e decretos advindos delas foram praticados por pessoa competente, sem a participação desses servidores em nenhum momento, é desproporcional declará-los inválidos, neste momento. 78. Esta relatoria, sob o manto do princípio tempus regit actum, já se manifestou no sentido de que a revisão de atos cuja produção já houver se completado, levará em consideração as orientações gerais da época, vedando-se que a mudança posterior de orientação sirva para que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, em atenção ao positivado ao art. 24 da LINDB. 83. Por todo o exposto, com a devida vênia ao entendimento do Parquet de Contas, tenho que, por não

11

Documento de 41 página(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 01/07/2024.
 Autenticação: JEHF-GBBA-HAED-DIXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validadoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço, orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro. Nesta senda, o decurso alongado do lapso temporal enseja a aplicação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e proteção da confiança legítima no que concerne a transposição do servidor sem o devido concurso público. Feita tais considerações, passa-se a analisar os demais requisitos. Depreende dos autos que a servidora implementou **33 anos, 12 meses e 2 dias** de tempo de contribuição, perfêz **33 anos, 1 mês e 2 dias** de efetivo exercício no serviço público, sendo 24 anos, 3 meses e 19 dias na carreira e no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça (01.02.1994 a 14.05.2018), além de contar com **61 anos** (nascida em 20.10.1956) na data da publicação do ato concessório (15.05.2018). Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Josimar Nascimento de Souza**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão:

”Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n.
Interessados:

02078/23

Simone Custódio Diniz – CPF ***.082.352-**, Vagner dos Santos Coutinho – CPF ***.573.732-**, Dhulie Orlanda de Araújo Almada – CPF ***.659.612-**, Jéssica Natália Arebalo – CPF ***.831.422-**, Walifer Loander Vaz Matos – CPF ***.317.302-**, Vinicius Ferreira Purcino – CPF ***.397.712-**, Valmir Aparecido Nunes Varotti – CPF ***.453.462-**, Ulisses Medeiros Bonomo – CPF ***.026.042-**, Thiago Adriel de Lima Sartoro – CPF ***.221.262-**, Tauana Cristina Santana – CPF ***.291.652-**, Talles Romeu Colaco Fernandes – CPF ***.138.912-**, Sidinei da Silva Santos – CPF ***.631.592-**, Sávio Jose De Lima – CPF ***.410.392-**, Roberta Sthefany Teixeira de Oliveira – CPF ***.268.502-**, Regimar Nogueira Arrabal – CPF ***.115.892-**, Raissa Brito Afonso – CPF ***.352.062-**, Poliana Santana de Paula – CPF ***.355.832-**, Matheus dos Santos Viana – CPF ***.336.452-**, Mateus Alves Gonçalves – CPF ***.943.942-**, Maria das Dores Ribeiro dos Anjos – CPF ***.227.702-**, Lyz Kimberly Gama Maia – CPF ***.820.212-**, Letícia Dutra de Lima – CPF ***.338.002-**, Kassia Paula de Lima Souza – CPF ***.814.342-**, José Lucas Neves do Nascimento – CPF ***.680.122-**, Joanos Edionardo Cardoso – CPF ***.958.372-**, Jhonathan Santos Moreira – CPF ***.683.562-**, Jéssica dos Santos da Silva – CPF ***.710.902-**, Jackson De Souza Oliveira – CPF ***.510.542-**, Ismael Josué Hottes

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

– CPF ***.120.762-**, Idailton Dias Ferreira – CPF ***.252.622-**, Helane Mara Soares Santos – CPF ***.891.822-**, Elias Honorato Naitzel – CPF ***.220.982-**, Elaine Carvalho Miranda dos Santos – CPF ***.346.962-**, Edson Vieira de Oliveira – CPF ***.755.402-**, Dheferson de Jesus Vasconcellos – CPF ***.711.702-**, Débora Espelino Ferreira – CPF ***.981.662-**, Carolina Barbosa Egert – CPF ***.784.642-**, Bruna Kister dos Anjos – CPF ***.484.412-**, Andréia da Silva Siqueira dos Santos – CPF ***.622.632-**

Responsável: Célio de Jesus Lang – CPF ***.453.492-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital do Concurso Público n. 01/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Urupá, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2022, e conseqüente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal é determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n.

00652/24

Interessada: Leila Sichinel – CPF ***.883.432-**
 Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF ***.338.529-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-TJRO
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este

13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Léia Sichinel, CPF n. ***.883.432-**, no cargo de Analista Judiciário/Assistente Social, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2021, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n. **00648/24**
 Interessada: Nalu Maluf Mega de Castro – CPF ***.354.158-**
 Responsáveis: Diego Macley Araújo Feitosa – CPF ***.623.132-**, Pedro Sillas Carvalho – CPF ***.369.281-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-TJRO
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Nalu Maluf Mega de Castro, CPF n. ***.354.158-**, no cargo de Analista Judiciário/Psicóloga, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2021, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n. **00620/24**
 Interessados: Bruno Fernando Santos Kasper – CPF ***.343.019-**, João Henrique Moreno Lima – CPF ***.462.922-**
 Responsável: Lucas Neiro Flores – CPF ***.503.649-**

14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-TJRO
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão dos servidores João Henrique Moreno Lima, CPF n. ***.462.922-**, e Bruno Fernando Santos Kasper, CPF n. ***.343.019-**, ambos no cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n.

02878/23

Interessada: Francisca Auxiliadora Vasconcelos de Jesus – CPF ***.239.351-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria nº 151 de 16.01.2020 que concedeu aposentadoria especial de magistério, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. Francisca Auxiliadora Vasconcelos de Jesus no cargo de professor, classe c, referência 8, matrícula n. 300020079, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008. Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, a servidora deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24,

15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério. Compulsando os autos, verifico que a servidora ingressou em cargo efetivo em 21.08.1991 (fl. 3 – ID 1470259), fez 28 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de professora (21.08.1991 a 30.01.2020), além de contar com 63 anos (15.03.1956) na data da publicação do ato concessório (31.01.2020). Conforme declaração emitida pela SEDUC (ID 1517420), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 25 anos, 7 meses e 23 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Francisca Auxiliadora Vasconcelos de Jesus, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia e/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo e n. **01178/23**
 Interessada: Sueli Cândido Matias – CPF ***,920.602-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***,252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***,077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério concedida à Sra. Sueli Cândido Matias, no cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300038819, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia. A corpo técnico emitiu

16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

relatório (ID 1398088) concluindo que a servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério. Não houve manifestação ministerial inaugural por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas. Adveio a DM 0171/23-GABEOS (ID 1446876) determinando que o IPERON encaminhasse uma nova Certidão de Tempo de Contribuição por ter detectado incongruências nos períodos averbados. Após pedido de dilação de prazo, concedido pela DM-0208/2023-GABEOS, o gestor previdenciário encaminhou a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Serviço (ID 1491850) em que a servidora laborou no Governo do Estado de Rondônia no período de 13.12.1988 a 31.10.1993, sob o regime estatutário, bem como a Certidão de Tempo de Serviço retificada (ID 1491848) contendo todos os períodos averbados. Os documentos foram submetidos à análise do corpo técnico, o qual emitiu relatório (ID 1545518) concluindo que a DM-0171/2023-GABEOS e DM-0208/2023-GABEOS foram cumpridas integralmente, restando demonstrada a regularidade do ato. Neste contexto, a servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, a servidora deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c os artigos 24, 46 e 63 da LC nº 432/2008, quais sejam: admissão em cargo estatutário até 31.12.2003; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério e comprovar mínimo de 50 anos. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 28.09.2001 (fl. 3 - ID 1491848), implementou 26 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição e de serviço público, sendo 19 anos, 6 meses e 9 dias na carreira de Professor (28.09.2001 a 30.03.2021) e 18 anos, 10 meses e 6 dias no cargo de Professor Classe C (03.06.2002 a 30.03.2021), além de contar com 54 anos (nascida em 06.12.1966) na data da publicação do ato concessório (31.03.2021). Conforme declaração da SEDUC (fl. 1 – ID 1392638), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 26 anos, 6 meses e 20 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Sueli Cândido Matias, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

18 - Processo-e n.**00107/24**

Interessada:

Maria Sueli Honorato – CPF ***.904.102-**

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0054/2023/GPAMM acostado aos autos que em síntese opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Senhora Maria Sueli Honorato, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.7.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n.**00270/24**

Interessada:

Márcia Pereira do Nascimento – CPF ***.811.332-**

Responsáveis:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0048/2023/GPYFM acostado aos autos que, em síntese, opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria a Sra. Marcia Pereira do Nascimento, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.7.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n. **00279/24**
Interessada: Maria das Dores de Jesus Gaviraghi – CPF ***.866.102-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0047/2023/GPYFM acostado aos autos que em síntese opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria a Sra. Maria das Dores de Jesus Gaviraghi, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n. **01503/23**
Interessada: Eliane Rangel de Moraes – CPF ***.312.084-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF ***.862.192-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária concedida à Sra. Eliane Rangel de Moraes, no cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300036521, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia. O ato concessório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

aposentadoria inicial foi lastreado no art. 3º EC 47/05. A unidade técnica verificou que não foram cumpridos todos os requisitos e propôs que a servidora optasse por outra regra de aposentadoria. Não houve manifestação ministerial inaugural por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas. A DM-00401/2023-GABFJFS ratificou o entendimento técnico e determinou a notificação da servidora para optar pelas regras de aposentadorias disponíveis (ID 1489506). Após pedido de dilação de prazo, concedido pela DM-00426/2023-GABFJFS, foi escolhida a regra do art. 6º da EC 41/03. Posteriormente, houve a consequente publicação da Retificação de ato concessório de aposentadoria nº 57 de 04.12.2023 (fls. 1/2 - ID 1512673) e demais medidas administrativas pertinentes. Os documentos foram submetidos à análise do corpo técnico, o qual emitiu relatório (ID 1562594) concluindo que a DM-00401/2023-GABFJFS e DM-00426/2023-GABFJFS foram cumpridas integralmente, restando demonstrada a regularidade do ato, conforme a nova fundamentação, qual seja, art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 4º da EC nº 146/2021. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade. Verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em 07.06.2001 (fl. 3 – ID 1405287), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 31.12.2003. Implementou 35 anos, 7 meses e 5 dias de contribuição, sendo 27 anos, 9 meses e 1 dia no serviço público, 20 anos, 6 meses e 1 dia na carreira (07.06.2001 a 29.11.2021) e 19 anos, 6 meses e 5 dias no cargo de Professor Classe C (fls. 1/4 – ID 1405287) e contava com 63 anos (nascida em 06.08.1958) quando da inativação (30.11.2021). Neste contexto, este Parquet assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora, uma vez que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 6º da EC 41/03. Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato (Retificação de ato concessório de aposentadoria nº 57 de 04.12.2023) que concedeu aposentadoria a Sra. Eliane Rangel de Moraes, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

20

Documento de 41 página(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 01/07/2024.
 Autenticação: JEHE-GBBA-HAED-DIKXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n. 00870/24
 Interessada: Ivone Furmann Mendes – CPF ***.432.139-**
 Responsável: Izolda Madella – CPF ***.733.860-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise da legalidade da Portaria nº 029/2023/IPECAN, de 29.09.2023 que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à Sra. Ivone Furmann Mendes, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 488, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 1º da Lei 10.887/04, c/c art. 12, inciso III, "b" e §7º da Lei Municipal nº 839/2019. A servidora faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, por preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 1º da Lei 10.887/04, c/c art. 12, inciso III, "b" e §7º da Lei Municipal nº 839/2019, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 10.05.2002 (fl. 7 – ID 1550986), perfeitamente 8.135 dias (22 anos, 3 meses e 15 dias) de tempo de contribuição, sendo 8.045 dias (22 anos e 15 dias) no serviço público e 7.815 dias (21 anos e 5 meses) no cargo de Agente Comunitário de Saúde (10.05.2002 a 01.10.2023), além de contar com 60 anos (nascida em 24.01.1963) na data da publicação do ato concessório (02.10.2023). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Ivone Furmann Mendes, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

23 - Processo-e n. 00863/24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Interessada: Maria Aparecida Sapacosta Souza – CPF ***.546.402-**
 Responsável: Izolda Madella – CPF ***.733.860-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição
 Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria nº 009/IPECAN/2023, de 01.03.2023 que concedeu aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração, à Sra. **Maria Aparecida Sapacosta Souza** no cargo de Professora, nível II, referência PROF-IIG, matrícula n. 252, com fulcro no art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c artigo 40, §5º da CF/88, §9º, do artigo 4º da EC nº 103/19 c/c artigo 98, incisos I ao IV e §1º da Lei Municipal nº 839/2019. Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, a servidora deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c artigo 98 da Lei Municipal nº 839/2019, quais sejam: admissão em cargo estatutário até 31.12.2003; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério e comprovar mínimo de 50 anos. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 01.04.2002 (fl. 4 - ID 1550619), implementou **26 anos, 3 meses e 21 dias** de tempo de contribuição e de serviço público, sendo **20 anos, 11 meses e 11 dias** na carreira e no cargo de Professora (01.04.2002 a 02.03.2023), além de contar com **52 anos** (nascida em 28.11.1970) na data da publicação do ato concessório (03.03.2023). Conforme declarações da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia (fls. 6/7 – ID 1550620) e da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste (fl. 8 – ID 1550620), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por **26 anos, 2 meses e 28 dias**, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Maria Aparecida Sapatacosta Souza**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

24 - Processo-e n. **00862/24**
 Interessado: Marilda Teixeira de Laia – CPF ***.987.012-**
 Responsável: Izolda Madella – CPF ***.733.860-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise da legalidade da Portaria nº 006/IPECAN/2023, de 31.01.2023 que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à Sra. **Marilda Teixeira de Laia**, no cargo de Agente de Serviço Escolar, cadastro n. 67, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 1º da Lei 10.887/04, c/c art. 12, inciso III, "b" e §7º da Lei Municipal nº 839/2019. A servidora faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 1º da Lei 10.887/04, c/c art. 12, inciso III, "b" e §7º da Lei Municipal nº 839/2019, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em **02.03.1995** (fl. 5 – ID 1550590), perfez **10.197 dias** (27 anos, 11 meses e 12 dias) de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e no cargo de Agente de Serviço Escolar (02.03.1995 a 30.01.2023), além de contar com **60 anos** (nascida em 16.11.1962) na data da publicação do ato concessório (01.02.2023). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Marilda Teixeira de Laia**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

25 - Processo-e n. **00851/24**

23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Interessada: Maria Alzira Gronga – CPF ***.234.922-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria nº 088/IPEMA/2023, de 13.12.2023 que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. **Maria Alzira Gronga** no cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I, classe M, matrícula n. 310200, com fulcro no art. 6º, incisos I ao IV da EC nº 41/2003 c/c artigo 50, incisos I ao IV da Lei Municipal nº 1.155/05 e §9º, do artigo 4º da EC nº 103/19. O artigo 6º da EC 41/03 c/c o artigo 50 da Lei Municipal nº 1.155/05 asseguram que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31.12.2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher). Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo sob regime estatutário, em **23.12.1999** (fl. 10 - ID 1550367), implementou **30 anos, 6 meses e 6 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo 24 anos e 16 dias na carreira e no cargo de Agente de Serviços Gerais (23.12.1999 a 01.01.2024), além de contar com **63 anos** (nascida em 25.07.1960) na data da publicação do ato concessório (02.01.2024). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Maria Alzira Gronga**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

26 - Processo-e n.

00850/24

Interessado: Juscelio Savi dos Santos – CPF ***.896.392-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de nº 091/IPEMA/2023 de 15/12/2023 que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor **Juscelio Savi dos Santos**, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c, art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e art. 4º, §9º da EC 103/2019. Depreende-se dos autos que o servidor ingressou no serviço público em **26.05.2006** (ID 1550359, p. 3) e contava com **43 anos** de idade (nascido em 08.04.1981) na data de publicação do ato de aposentadoria (02.01.2024, ID 1550352, p. 4). Conforme laudo médico pericial para a aposentadoria (ID 1550356, p. 41), o servidor foi diagnosticado com doença grave (CID: F20) que o incapacitou de forma permanente para o trabalho de guarda comunitário, todavia não prevista no rol taxativo constante no art. 28, §7º da Lei Municipal n. 1.155/05: Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. § 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo o disposto no art. 55. [...] § 7º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo, as seguintes: I- tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia. Neste contexto o servidor não faz jus a proventos integrais, apenas proporcionais, pois a doença não se enquadra no rol taxativo do art. 28, §7º da Lei Municipal n. 1.155/05, razão pela qual corroboro com o entendimento do corpo técnico (ID 1562009). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. **Juscelio Savi dos Santos**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

27 - Processo-e n. **00846/24**
 Interessado: Meiremax Machado Nascimento – CPF ***.962.302-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de nº 074/IPEMA/2023 de 23/10/2023 que concedeu aposentadoria por invalidez a servidora **Meiremax Machado Nascimento**, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/e, art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e art. 4º, §9º da EC 103/2019. Depreende-se dos autos que a servidora ingressou no serviço público em **23.01.2006** (ID 1550280, p. 21) e contava com **40 anos** de idade (nascida em 15.01.1983) na data de publicação do ato de aposentadoria (01.11.2023, ID 1550279, p. 2). Conforme laudo médico pericial para a aposentadoria (ID 1550280, p. 18), a servidora foi diagnosticada com doença grave (CID: F 31.5) que a incapacitou de forma permanente para o trabalho de agente comunitário de saúde, todavia não prevista no rol taxativo constante no art. 28, §7º da Lei Municipal n. 1.155/05: Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. § 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo o disposto no art. 55. [...] § 7º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo, as seguintes: I- tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia. Neste

26

Documento de 41 página(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 01/07/2024.
 Autenticação: JEHE-GBBA-HAED-DKXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validandoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

contexto a servidora não faz jus a proventos integrais, apenas proporcionais, pois a doença não se enquadra no rol taxativo do art. 28, §7º da Lei Municipal n. 1.155/05, razão pela qual corroboro com o entendimento do corpo técnico (ID 1562009). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Meiremax Machado Nascimento**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

28 - Processo-e n. **00059/24**
 Interessada: Ana Brigida Xander Wessel – CPF ***.463.252-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0058/2023/GPYFM acostado aos autos que em síntese opina pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria à Sra. Ana Brigida Xander Wessel, consoante fundamentados, com consequente registro, na forma prevista no art., III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

29 - Processo-e n. **00865/24**
 Interessado: Alvino Alflen – CPF ***.363.469-**
 Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF ***.544.772-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de nº 023/IPECAN de 30.06.2021 que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor **Alvino Alfien**, com fulcro no art. 40, § artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, c/c art. 4, §9º, da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea a e art. 14 da Lei Municipal de nº 839/2019, de 31 de maio de 2019. Depreende-se dos autos que o servidor ingressou no serviço público em **01.04.2002** (ID 1550895) e contava com **63 anos** de idade (nascido em 07.04.1958) na data de publicação do ato de aposentadoria (01.07.2021, ID 1550894, p. 3). Conforme laudo médico pericial (ID 1550898, págs. 1/2), o servidor foi diagnosticado com doença grave (CID G 83), prevista no rol taxativo constante no art. 14 da Lei Municipal nº 839/2019, que o incapacitou de forma permanente para o trabalho de vigia: Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral. Assim, restou comprovado que o servidor faz jus a aposentadoria com proventos integrais, conforme previsto em seu ato concessório (Portaria n. 023/IPECAN de 30.06.2021). Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifestase pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do **Sr. Alvino Alfien**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n.

00858/24

Interessada:

Zélia Dos Santos Ferreira – CPF ***.693.982-**

Responsável:

Sidneia Dalpra Lima – CPF ***.256.272-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de nº 003/IPC/2023 de 10.08.2023 que concedeu aposentadoria por invalidez a servidora **Zélia dos Santos Ferreira**, com fulcro no art. 40, §1º, Inciso I da CF/88 c/c Art. 6-A da EC 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea “a”, art. 14, § único da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016. Depreende-se dos autos que a servidora ingressou no serviço público em **02.08.1999** (ID 1550509, p. 7) e contava com **59 anos** de idade (nascida em 21.05.1964) na data de publicação do ato de aposentadoria (11.08.2023, ID 1550509, p. 6). Conforme laudo médico pericial (ID 1550513, p. 1/2) a servidora foi diagnosticada com doença grave (CID M45), prevista no rol taxativo constante no art. 14, § único da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, que a incapacitou de forma permanente para o trabalho de auxiliar de enfermagem: Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral. Parágrafo único - Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 44, § 1º, desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes, bem como, as doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social. Assim, restou comprovado que a servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais, conforme previsto em seu ato concessório (Portaria n. 003/IPC/2023 de 10.08.2023). Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Zélia dos Santos Ferreira**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

31 - Processo-e n. 00840/24
 Interessada: Luiza Oseas de Sousa – CPF ***.254.153-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise da legalidade da Portaria nº 064/IPEMA/2023, de 26.09.2023 que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à Sra. **Luiza Oseas de Sousa**, no cargo de Professor, classe H, referência/Faixa 15 anos, matrícula n. 6811-0, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019. A servidora faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em **10.06.2008** (fl. 17 - ID 1550205), perfaz **5.592 dias** (15 anos, 3 meses e 27 dias) de tempo de contribuição, no serviço público e no cargo de Professor (10.06.2008 a 01.10.2023), além de contar com **70 anos** (nascida em 24.06.1953) na data da publicação do ato concessório (02.10.2023).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Luiza Oseas de Sousa**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

32 - Processo-e n. **00838/24**
 Interessada: Elizia Maria Rodrigues De Matos – CPF ***.516.837-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: iscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria nº 065/IPEMA/2023, de 28.09.2023 que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à Sra. **Elizia Maria Rodrigues de Matos**, no cargo de Professor, classe H, referência/Faixa 15 anos, matrícula n. 6987-6, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019. A servidora faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em **26.08.2008** (fl. 19 - ID 1550183), perfeitamente **5.515 dias** (15 anos, 1 mês e 10 dias) de tempo de contribuição, no serviço público e no cargo de Professor (26.08.2008 a 01.10.2023), além de contar com **62 anos** (nascida em 06.06.1961) na data da publicação do ato concessório (02.10.2023). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Elizia Maria Rodrigues de Matos**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

33 - Processo-e n. **00837/24**
 Interessada: Vera Núbia Gomes Carvalho – CPF ***.292.615-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**

31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria nº 063/IPEMA/2023, de 25.09.2023 que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à Sra. **Vera Núbia Gomes Carvalho** no cargo de Psicólogo, classe F, referência/Faixa I 1 anos, matrícula n. 8471-9, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019. A servidora faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em **16.05.2011** (fl. 19 - ID 1550134), fez **9.030 dias** (24 anos, 9 meses e 11 dias) de tempo de contribuição, sendo 8.580 dias (23 anos, 6 meses e 5 dias) no serviço público e **4.522 dias** (12 anos, 4 meses e 22 dias) no cargo de Psicóloga (16.05.2011 a 01.10.2023), além de contar com **60 anos** (nascida em 15.05.1963) na data da publicação do ato concessório (02.10.2023).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Vera Núbia Gomes Carvalho**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

34 - Processo-e n.

00827/24

Interessada: Ivanete Amélia dos Santos – CPF ***.713.292-**

Responsável: Isael Francelino – CPF ***.124.252-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria nº 011/IMPRES/2024, de 14.02.2024 que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. **Ivanete Amélia dos Santos** no cargo de Agente Administrativo, categoria “P”, matrícula n. 113, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 c/e artigo 2º da EC nº 47/05 e §9º, do artigo 4º da EC nº 103/19. O artigo 6º da EC 41/03 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31.12.2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher). Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em **20.02.1990** (fl. 3 - ID 1549700), implementou **33 anos, 11 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Agente Administrativo (20.02.1990 a 14.02.2024), além de contar com **55 anos** (nascida em 23.09.1968) na data da publicação do ato concessório (15.02.2024). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Ivanete Amélia dos Santos**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

35 - Processo e n. **00823/24**
 Interessada: Antônia Alves Ferreira – CPF ***.861.802-**
 Responsável: Isael Francelino – CPF ***.124.252-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria nº 050/IMPRES/2023, de 06.11.2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. **Antônia Alves Ferreira** no cargo de Agente Administrativo, categoria “P”, matrícula n. 328, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c artigo 57 da Lei Municipal nº 641/2010, artigo 2º da EC nº 47/05 e §9º, do artigo 4º da EC nº 103/19. O artigo 6º da EC 41/03 c/c artigo 57 da Lei Municipal nº 641/2010 asseguram que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31.12.2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher). Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em **01.09.1989** (fl. 3 - ID 1549641), implementou **34 anos, 2 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Agente Administrativo (01.09.1989 a 05.11.2023), além de contar com **71 anos** (nascida em 13.06.1952) na data da publicação do ato concessório (06.11.2023). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Antônia Alves Ferreira**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

36 - Processo-e n.

00820/24

Interessada:

Marines Cândido Sovete – CPF ***.494.362-**

Responsável:

Isael Francelino – CPF ***.124.252-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria nº 052/IMPRES/2023, de 06.11.2023 que concedeu aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração, à Sra. **Marines Cândido Sovete** no cargo de Professora, categoria “N”, matrícula n. 573, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 57 da Lei Municipal nº 641/2010, artigo 2º da EC nº 47/05 e §9º, do artigo 4º da EC nº 103/19. Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério,

34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, a servidora deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c artigo 57 da Lei Municipal nº 641/2010, quais sejam: admissão em cargo estatutário até 31.12.2003; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério e comprovar mínimo de 50 anos. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em **01.07.1988** (fl. 4 - ID 1549624), implementou **25 anos, 7 meses e 3 dias** de tempo de contribuição, sendo **25 anos, 4 meses e 7 dias** de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Professora (01.07.1998 a 06.11.2023), além de contar com **50 anos** (nascida em 18.06.1973) na data da publicação do ato concessório (07.11.2023). Conforme declaração da SEMED (fl. 8 – ID 1549623), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por **25 anos e 4 meses**, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Marines Cândido Sovete**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

37 - Processo-e n. **00435/24**
 Interessado: Cauã Silva Rodrigues Camargo – CPF ***.108.732-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0039/2023/GPWAP acostado aos autos que em síntese opina pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o

35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ”

Decisão:

”Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

38 - Processo-e n.

00158/24

Interessada: Cleosdete Gonçalves De Andrade – CPF ***.723.561-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0037/2023/GPWAP acostado aos autos que em síntese opina pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ”

Decisão:

”Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

39 - Processo-e n.

00138/24

Interessado: Manoel Nunes Sobrinho – CPF ***.237.104-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0035/2023/GPWAP acostado aos autos que em síntese opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

40 - Processo-e n. **00861/24**
 Interessado: Creosvaldo Bento Vieira – CPF ***,146.722-**
 Responsável: Sídneia Dalpra Lima – CPF ***,256.272-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise da legalidade da Portaria nº 004/IPC/2023, de 14.08.2023 que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, ao Sr. **Creosvaldo Bento Vieira** no cargo de Agente de Transporte Escolar/Motorista de Veículos Pesados, matrícula n. 728, com fulcro no art. 40, § 1º, III, "b", §3º e §8º da CF/88 c/c art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c art. 12, III, "b" e §7º da lei Municipal n. 750/GP/2016. O servidor faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, III, "b", §3º e §8º da CF/88 c/c art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c art. 12, III, "b" e §7º da lei Municipal n. 750/GP/2016, quais sejam: 65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo em **01.03.2007** (fl. 11 - ID 1550577), perfez **6.031 dias** (16 anos, 6 meses e 11 dias) de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e no cargo de Agente de Transporte Escolar/Motorista de Veículos (01.03.2007 a 03.09.2023), além de contar com **65 anos** (04.05.1958) na data da publicação do ato concessório (04.09.2023). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do **Sr. Creosvaldo Bento Vieira**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

41 - Processo-e n. **00830/24**
 Interessada: Lilian Lopez Souza Costa – CPF ***,276.202-**
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***,252.992-**

37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar Nº 64/2024/PM-CP6
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida em caráter vitalício à **Lilian Lopez Souza Costa**, na qualidade de cônjuge, da policial militar **Carla Maria Costa Soares Souza**, RE 100095054, falecida em 08.12.2023. A pensão em análise foi materializada pelo Ato n. 64/2024/PM-CP6, consubstanciado no §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista o inciso I do artigo 18, a alínea “a”, incisos I e II, §9º do artigo 19, parágrafo único e caput do artigo 20, parágrafo único do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro 2022, com efeitos a contar da data do óbito. A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para a concessão de pensão mensal vitalícia à Sra. **Lilian Lopez Souza Costa**, tendo em vista que comprovado o falecimento e a relação da beneficiária com a instituidora **Carla Maria Costa Soares Souza**, consoante Certidão de Casamento (fl. 10 – ID 1549823) e Óbito (fl. 8 – ID 1549823). Os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último contracheque (fls. 71 e 87 – ID 1549823). Nesta senda, assinto com entendimento do Corpo Técnico que concluiu pela regularidade da pensão por morte concedida em caráter vitalício, para **Lilian Lopez Souza Costa** (ID 1563223). Por todo o exposto, opina este Ministério Público de Contas pela **legalidade** e consequente **registro** do ato concessório de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II e da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

42 - Processo-e n.

00811/24

Interessado: Victor Moreira Gomes – CPF ***.908.982-**
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 31/2024/PMCP6
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de reforma nº 31/2024/PM-CP6 de 1º.02.2024 do **SD PM Victor Moreira Gomes**, RE 100096335 do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia (ID1549242, p. 513). O **SD PM Victor Moreira Gomes** foi diagnosticado com fratura de costela (s), esterno e coluna torácica + paraplegia flácida (CID: S 22 + G 28.0), assim considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, conforme Ata de Inspeção de Saúde da Sessão nº 40 de 40/11/2020, enquadrando-se, portanto, nas previsões legais inseridas nos artigos 89, II, 96, II, 99, II, 100, caput; 101, §6º do Decreto Lei n. 09-A/82 (ID1549242, p. 478). A patologia incapacitante teve relação de causa e efeito direta com acidente sofrido em serviço, uma vez que decorrente de lesão sofrida durante o trajeto entre o serviço e sua residência, a qual foi discutida em processo judicial de nº 7051189-71.2021.0001 e no processo administrativo nº 0021.144045/2020-07 (ID 1549242). Neste contexto, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar em razão de estar acometido por patologia incapacitante, o militar faz jus a reforma, conforme apurado nos referidos autos. Ademais, vê-se que os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou sua concessão. Ante o exposto, corroborando com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade do ato concessório nº 31/2024/PM-CP6 que concedeu reforma ao SD PM Victor Moreira Gomes**, RE 100096335, com proventos integrais, calculados sobre o soldo de soldado da PM, nos termos em que foi fundamentado e o seu consequente registro na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II e da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do Ato Concessório de Reforma, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

43 - Processo-e n. 00937/24
 Interessada: Silvanete Gonçalves De Melo – CPF ***.902.632-**
 Responsável: Douglas Dagoberto Paula – CPF ***.226.216-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria nº 029/IPREGUAM/2022, de 01.09.2022 que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. **Silvanete Gonçalves de Melo** no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 387-1, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c incisos I, II e III do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.555/2012. O artigo 6º da EC 41/03 c/c incisos I, II e III do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.555/2012 asseguram que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31.12.2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher). Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em **05.06.1991** (fl. 5 - ID 1552871), implementou **32 anos, 11 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, sendo **32 anos, 10 meses e 6 dias** de serviço público e 31 anos, 3 meses e 6 dias na carreira e no cargo de Agente de Limpeza e Conservação (05.06.1991 a 31.08.2022), além de contar com **62 anos** (nascida em 22.08.1960) na data da publicação do ato concessório (01.09.2022). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Silvanete Gonçalves de Melo**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. **01732/23**
Responsáveis: Eder André Fernandes Dias – CPF ***,198.249-**, Thais de Castro Lima – CPF ***,805.042-**, Adriana Carla Baffa Clavero – CPF ***,566.259-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF ***,642.922-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em Substituição Regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Relator.

Às 17h do dia 24 de maio de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

ATA DO PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2024, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Secretária, Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Havendo quórum necessário, às 9h08, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão.

Na sequência, foi submetido a apreciação, deliberação e julgamento o seguinte processo constante da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 3087, de 5.6.2024.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00421/22

Apenso: 01324/23, 01344/23, 01350/23, 01736/23

Interessados: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052-**, José Jorge Ribeiro da Luz - CPF n. ***.340.129-**, Ecorondônia Ambiental – CNPJ n. 54.896.363/0001-86, Marcio Pazele Vieira da Silva - CPF n. ***.614.862-**, Luiz Piauhylino de Mello Monteiro - CPF n. ***.627.904-**, Danilo Cavalcante Sgarini - CPF n. ***.711.711-**, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli – CNPJ n. 84.750.538/0001-03, Aegea Saneamento e Participações S/A – CNPJ n. 08.827.501/0001-58, Luiz Francisco Modesti - CPF n. ***.137.149-**, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE – CNPJ n. 43.942.358/0001-46

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. ***.515.880-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Bruna Franco de Siqueira - CPF n. ***.499.892-**, Márcio Freitas Martins - CPF n. ***.394.812-**, Wellem Antonio Prestes Campos - CPF n. ***.585.982-**

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos - Semusb

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Thiago de Castro Pinto Lopes – OAB/CE n. 16272, Luiz Piauhylino de Mello Monteiro – OAB/DF n. 1.296/A, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4705, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB/RO n. 2829, Eurico Soares Montenegro Neto – OAB/RO n. 1742, Pedro Augusto Beserra Estrela – OAB/DF n. 63103, Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior – OAB/DF n. 17.042, Isabella Cristina Bezerra Vegro - OAB/SP n. 368.477, Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S - OAB/RO n. 018/93, Odair Martini - OAB/RO n. 30-B, José Roberto Wandembruck Filho - OAB/RO n. 5063, Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres - OAB/RO n. 8030, Fátima Nágila de Almeida Machado - OAB/RO n. 3891, Luiz Alberto Conti Filho - OAB/RO n. 7716, Jacimar Pereira Rigolon - OAB/RO n. 1740, Welser Rony Alencar Almeida - OAB/RO n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB/RO n. 40, João Gabriel Gomes Pereira - OAB/SP n. 296.798, Caio Cesar Figueiroa das Graças - OAB/SP n. 347.159, Ivan Henrique Moraes Lima - OAB/SP n. 236.578, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB/RO n. 1569

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Afastar a aplicação da Lei Municipal n. 3.174/2024, de 10 de maio de 2024; considerar descumprida a determinação exarada no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 por parte dos senhores Hildon de Lima Chaves e Cleberson Paulo Pacheco, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Nada mais havendo, às 10h25, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=5fTAQbpPJdU>

Porto Velho, 11 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente